



**ATA DA 8ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO CEARÁ DA 1ª TURMA REVISORA - ANO 2026**

Aos 21 (vinte e um) dias do mês de julho de 2026 (dois mil e vinte e seis), no ambiente do SAJMP, teve início a 8ª Sessão Virtual do Conselho Superior do Ministério Público da 1ª TURMA REVISORA do ano de 2026, na forma prevista nos arts. 16, 17-A e 17-B de seu Regimento Interno, sob a Presidência do Procurador de Justiça Conselheiro **DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO**, e dos Procuradores de Justiça Conselheiros: **DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE** e **DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA**.

Os membros do Colegiado tiveram o prazo de 08 (oito) dias corridos, a partir de 21/07/2026, para apresentarem suas manifestações virtuais (artigo 17-B, §2º, do Regimento Interno do CSMP).

Não havendo manifestação do Conselheiro no prazo mencionado, § 5º Encerrado o prazo previsto no § 2.º deste artigo, considerar-se-á finalizada a votação, computando-se exclusivamente os votos expressamente registrados.

JULGAMENTOS:

1 - Processo nº 06.2023.00001563-5.

Relator(a): LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO

Classe: Inquérito Civil

Origem: 4ª Promotoria de Justiça de Icó

Assunto: Improbidade Administrativa

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. SUPOSTO SERVIDOR "FANTASMA". DILIGÊNCIAS QUE NÃO COMPROVARAM A IRREGULARIDADE. IDENTIFICAÇÃO DE FALHA NO CONTROLE DE JORNADA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. EDIÇÃO DO DECRETO MUNICIPAL Nº 020/2026. CUMPRIMENTO DO OBJETO DO FEITO. ARQUIVAMENTO FUNDAMENTADO. HOMOLOGAÇÃO. I. CASO EM EXAME: INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO PARA APURAR DENÚNCIA DE SUPOSTA EXISTÊNCIA DE SERVIDOR "FANTASMA". A INSTRUÇÃO AFASTOU A IRREGULARIDADE INDIVIDUAL, MAS IDENTIFICOU DEFICIÊNCIA NA REGULAMENTAÇÃO DO CONTROLE DE JORNADA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. APÓS RECOMENDAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, O MUNICÍPIO EDITOU o DECRETO MUNICIPAL Nº 020/2026, REGULAMENTANDO A MATÉRIA. PROMOVIDO O ARQUIVAMENTO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE RESTOU COMPROVADA A CONDIÇÃO DE SERVIDOR "FANTASMA"; E (II) ESTABELECEER SE O CUMPRIMENTO DA RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL AUTORIZA O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL. III. RAZÕES DE DECIDIR: A INSTRUÇÃO PROBATÓRIA DEMONSTRA QUE O INVESTIGADO EXERCIA CARGO COM ATRIBUIÇÕES PREDOMINANTEMENTE EXTERNAS, NÃO SUBMETIDO AO CONTROLE DE JORNADA POR REGISTRO DE PONTO, INEXISTINDO PROVA DE AUSÊNCIA DELIBERADA AO SERVIÇO OU DE PERCEPÇÃO INDEVIDA DE REMUNERAÇÃO. OS ELEMENTOS COLHIDOS REVELAM QUE A IRREGULARIDADE CONSTATADA POSSUI NATUREZA ESTRUTURAL, CONSISTENTE NA INSUFICIÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO E DE MECANISMOS DE FISCALIZAÇÃO DA JORNADA DE DETERMINADOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. O MINISTÉRIO PÚBLICO EXERCE ATUAÇÃO RESOLUTIVA AO

EXPEDIR RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA DESTINADA AO APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA DE CONTROLE DE FREQUÊNCIA E DA FISCALIZAÇÃO DA ASSIDUIDADE DOS AGENTES PÚBLICOS. O MUNICÍPIO ACOLHEU A RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL E EDITOU O DECRETO MUNICIPAL Nº 020/2026, REGULAMENTANDO O CONTROLE DE FREQUÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E IMPLEMENTANDO MECANISMOS DE ACOMPANHAMENTO DAS ATIVIDADES EXERCIDAS, INCLUSIVE NOS CARGOS COM MAIOR AUTONOMIA FUNCIONAL. IV. DISPOSITIVO E TESE DE JULGAMENTO: ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO. A AUSÊNCIA DE PROVAS DA IRREGULARIDADE INDIVIDUAL AFASTA O PROSSEGUIMENTO DA INVESTIGAÇÃO. O CUMPRIMENTO DA RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL, COM A ADOÇÃO DE MEDIDAS APTAS A SANAR A IRREGULARIDADE ESTRUTURAL, AUTORIZA O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL.

VOTOS:

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

2 - Processo nº 06.2024.00000568-5.

Relator(a): LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO

Classe: Inquérito Civil

Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Beberibe

Assunto: Poluição

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. CARCINICULTURA IRREGULAR. INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUEZAL. EXISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA FEDERAL COM O MESMO OBJETO. PERDA DA UTILIDADE DA INVESTIGAÇÃO EXTRAJUDICIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 006/2018 DO CSMP. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. I. CASO EM EXAME: INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO PARA APURAR SUPOSTA ATIVIDADE IRREGULAR DE CARCINICULTURA EM ÁREA DE MANGUEZAL ÀS MARGENS DO RIO PIRANGI, EM BEBERIBE/CE. NO CURSO DA INSTRUÇÃO, CONSTATOU-SE A EXISTÊNCIA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0800744-58.2022.4.05.8101, EM TRÂMITE NA JUSTIÇA FEDERAL, ABRANGENDO O MESMO OBJETO, O QUE MOTIVOU O ARQUIVAMENTO DO FEITO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR A REGULARIDADE DO ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL DIANTE DA EXISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA ABRANGENDO INTEGRALMENTE OS FATOS INVESTIGADOS. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. A INSTRUÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL DEMONSTROU QUE O OBJETO DA INVESTIGAÇÃO COINCIDE INTEGRALMENTE COM O DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0800744-58.2022.4.05.8101, EM TRAMITAÇÃO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. 2. A ÁREA OBJETO DA INVESTIGAÇÃO CORRESPONDE A ECOSSISTEMA DE MANGUEZAL, PROTEGIDO COMO ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, NOS TERMOS DO ART. 4º, VII, DA LEI Nº 12.651/2012, ALÉM DE CONSTITUIR, EM REGRA, BEM DE INTERESSE DA UNIÃO. 3. A EXISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE ABRANGE TODOS OS FATOS INVESTIGADOS TORNA DESNECESSÁRIA A CONTINUIDADE DO PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL, EVITANDO DUPLICIDADE DE ATUAÇÃO MINISTERIAL. IV. DISPOSITIVO E TESE: HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. A PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE ABRANGE INTEGRALMENTE OS FATOS INVESTIGADOS EM INQUÉRITO CIVIL JUSTIFICA O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL. A ATUAÇÃO MINISTERIAL DEVE EVITAR DUPLICIDADE DE PERSECUÇÃO QUANDO A TUTELA COLETIVA JÁ SE ENCONTRA SUBMETIDA AO PODER JUDICIÁRIO.

VOTOS:

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.
DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

3 - Processo nº 06.2024.00001013-3.

Relator(a): LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO

Classe: Inquérito Civil

Origem: 3ª Promotoria de Justiça de Santa Quitéria

Assunto: Omissão de socorro

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. SUPOSTA RECUSA DO SAMU EM REALIZAR TRANSFERÊNCIA DE GESTANTE EM ESTADO GRAVE. FALHA DE COMUNICAÇÃO ENTRE EQUIPE HOSPITALAR E MÉDICO REGULADOR. AUSÊNCIA DE DANO À PACIENTE. INEXISTÊNCIA DE DOLO OU CULPA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO E INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAMENTO. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. I. CASO EM EXAME: INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO PARA APURAR SUPOSTA RECUSA DO SAMU EM REALIZAR A TRANSFERÊNCIA DE GESTANTE EM ESTADO GRAVE PARA HOSPITAL DE REFERÊNCIA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE HÁ JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DO INQUÉRITO CIVIL OU PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. AS DILIGÊNCIAS INVESTIGATÓRIAS DEMONSTRAM QUE A OCORRÊNCIA DECORRE DE FALHA DE COMUNICAÇÃO ENTRE A EQUIPE MÉDICA DO HOSPITAL MUNICIPAL E O MÉDICO REGULADOR DO SAMU, E NÃO DE RECUSA ILÍCITA DEVIDAMENTE COMPROVADA. 2. A PROVA COLHIDA EVIDENCIA QUE A PACIENTE NÃO SOFREU PREJUÍZO AO SEU DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL, INEXISTINDO COMPROMETIMENTO DA CIRURGIA, DA RECUPERAÇÃO OU RISCO À SUA INTEGRIDADE EM RAZÃO DOS FATOS APURADOS. 3. OS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS NÃO EVIDENCIAM DOLO OU CULPA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE ENVOLVIDOS, INEXISTINDO JUSTA CAUSA PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 4. A EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO AOS MÉDICOS DO HOSPITAL MUNICIPAL E DA BASE REGIONAL DO SAMU, POSTERIORMENTE ACATADA PELOS DESTINATÁRIOS, E A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAR SEU CUMPRIMENTO REVELAM A ADOÇÃO DE MEDIDAS INSTITUCIONAIS APTAS A PREVENIR A REPETIÇÃO DE OCORRÊNCIAS SEMELHANTES. 5. ESGOTADAS AS DILIGÊNCIAS CABÍVEIS E INEXISTINDO FUNDAMENTO PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA, MOSTRA-SE REGULAR O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL, NOS TERMOS DO ART. 22 DA RESOLUÇÃO N.º 036/2016 DO OECPJ DO MPCE. IV. DISPOSITIVO E TESE: ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO. A FALHA DE COMUNICAÇÃO ENTRE SERVIÇOS DE SAÚDE, DESACOMPANHADA DE DANO E DE PROVA DE DOLO OU CULPA, NÃO JUSTIFICA O PROSSEGUIMENTO DO INQUÉRITO CIVIL. ESGOTADAS AS DILIGÊNCIAS E AUSENTE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO CIVIL PÚBLICA, IMPÕE-SE A HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

VOTOS:

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

4 - Processo nº 06.2024.00001557-2.

Relator(a): LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO

Classe: Inquérito Civil

Origem: 16ª Promotoria de Justiça de Juazeiro do Norte

Assunto: Frustração do caráter concorrencial de concurso público, chamamento ou procedimento licitatório

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FALSIDADE DOCUMENTAL E IDEOLÓGICA. SUPOSTO FAVORECIMENTO EM CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE DELEGACÃO DE SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRAIS. CELEBRAÇÃO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO PELO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SUBMISSÃO À HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO E APLICAÇÃO DAS SANÇÕES CABÍVEIS. OBJETO DO INQUÉRITO CIVIL INTEGRALMENTE SATISFEITO. ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÓPRIO. EXAURIMENTO DA FINALIDADE INVESTIGATÓRIA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. I. CASO EM EXAME: INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO PARA APURAR SUPOSTOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APÓS A CELEBRAÇÃO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO E OS INVESTIGADOS, O MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROMOVEU O ARQUIVAMENTO DO FEITO, SUBMETENDO-O À HOMOLOGAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE É CABÍVEL A HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL DIANTE DA CELEBRAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL. III. RAZÕES DE DECIDIR: O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL, SUBMETIDO À HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL NO PROCESSO Nº 3003881-36.2026.8.06.0112, ASSEGURA A RECOMPOSIÇÃO INTEGRAL DO ERÁRIO, A APLICAÇÃO DE MULTA CIVIL E A INCIDÊNCIA DAS SANÇÕES CABÍVEIS, ATENDENDO DE FORMA ADEQUADA E PROPORCIONAL AO INTERESSE PÚBLICO. A EFICÁCIA DO AJUSTE DEPENDE DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL, SENDO O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ACOMPANHADO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÓPRIO, O QUE TORNA DESNECESSÁRIA A MANUTENÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL. ESGOTADO O OBJETO DA INVESTIGAÇÃO COM A SOLUÇÃO CONSENSUAL, IMPÕE-SE O ARQUIVAMENTO DO FEITO, NOS TERMOS DO ART. 22 DA RESOLUÇÃO Nº 036/2016-OECPJ. IV. DISPOSITIVO E TESE DE JULGAMENTO: ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO. A CELEBRAÇÃO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL QUE SATISFAZ O INTERESSE PÚBLICO ESGOTA O OBJETO DO INQUÉRITO CIVIL. O CUMPRIMENTO DO ACORDO DEVE SER ACOMPANHADO EM PROCEDIMENTO PRÓPRIO, APÓS A HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. ESGOTADO O OBJETO DA INVESTIGAÇÃO, IMPÕE-SE A HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

VOTOS:

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

5 - Processo nº 06.2024.00001902-4.

Relator(a): LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO

Classe: Inquérito Civil

Origem: 78ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Medidas de proteção

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. MOTIM EM CENTRO SOCIOEDUCATIVO. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO ENTÃO DIRETOR DA UNIDADE. RESPONSABILIZAÇÃO

ADMINISTRATIVA JÁ EFETIVADA. EXONERAÇÃO DO CARGO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS A JUSTIFICAR O PROSSEGUIMENTO DA INVESTIGAÇÃO. FALHAS ESTRUTURAIS DE CARÁTER SISTÊMICO OBJETO DE ACOMPANHAMENTO EM PROCEDIMENTOS PRÓPRIOS. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. APLICAÇÃO DO ART. 22 DA RESOLUÇÃO Nº 036/2016 DO OECPJ/MPCE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. I. CASO EM EXAME: INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO PARA APURAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DE MOTIM OCORRIDO NO CENTRO SOCIOEDUCATIVO SÃO FRANCISCO (CSSF) E EVENTUAL RESPONSABILIDADE DO ENTÃO DIRETOR DA UNIDADE. A SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA RECONHECEU FALHAS DE GESTÃO E RESULTOU NA EXONERAÇÃO DO INVESTIGADO. AO FINAL DA INSTRUÇÃO, O MINISTÉRIO PÚBLICO PROMOVEU O ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS CÍVEIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE HÁ FUNDAMENTO PARA O PROSSEGUIMENTO DA INVESTIGAÇÃO EM FACE DO INVESTIGADO. III. RAZÕES DE DECIDIR: A RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO INVESTIGADO JÁ FOI EFETIVADA MEDIANTE SUA EXONERAÇÃO. NÃO HÁ ELEMENTOS NOVOS QUE JUSTIFIQUEM MEDIDAS CÍVEIS OU COLETIVAS. AS FALHAS ESTRUTURAIS DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO SÃO OBJETO DE ACOMPANHAMENTO EM PROCEDIMENTOS PRÓPRIOS. IV. DISPOSITIVO E TESE DE JULGAMENTO: ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO. O ARQUIVAMENTO É CABÍVEL QUANDO ESGOTADAS AS DILIGÊNCIAS E INEXISTEM ELEMENTOS PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. A RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E A AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS AFASTAM O PROSSEGUIMENTO DA INVESTIGAÇÃO INDIVIDUAL.

VOTOS:

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

6 - Processo nº 06.2025.00001888-4.

Relator(a): LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO

Classe: Inquérito Civil

Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Beberibe

Assunto: Fiscalização

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. DENÚNCIA ANÔNIMA. CARCINICULTURA. APURAÇÃO DE SUPOSTO DANO AMBIENTAL. RELATÓRIO TÉCNICO DA SEMACE. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES AMBIENTAIS. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. I. CASO EM EXAME: INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO PARA APURAR DENÚNCIA ANÔNIMA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES AMBIENTAIS EM EMPREENDIMENTO DE CARCINICULTURA NO MUNICÍPIO DE BEBERIBE/CE. APÓS DILIGÊNCIAS E VISTORIA TÉCNICA DA SEMACE, FOI CONSTATADA A INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES, SENDO PROMOVIDO O ARQUIVAMENTO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A QUESTÃO em DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE HÁ ELEMENTOS QUE JUSTIFIQUEM O PROSSEGUIMENTO DO INQUÉRITO CIVIL DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANO AMBIENTAL. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. AS DILIGÊNCIAS REALIZADAS FORAM SUFICIENTES PARA O ESCLARECIMENTO DOS FATOS, INCLUINDO INFORMAÇÕES DOS ÓRGÃOS COMPETENTES E VISTORIA TÉCNICA PROMOVIDA PELA SEMACE. 2. O RELATÓRIO TÉCNICO DA SEMACE CONCLUI PELA IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA, AO CONSTATAR QUE O EMPREENDIMENTO ADOTA SISTEMA DE TRATAMENTO E DESTINAÇÃO DE EFLUENTES, SEM EVIDÊNCIAS DE POLUIÇÃO AMBIENTAL, INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE OU QUALQUER OUTRA

IRREGULARIDADE. 3. O PARECER TÉCNICO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE GOZA DE PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE, INEXISTINDO ELEMENTOS PROBATÓRIOS APTOS A AFASTAR SUAS CONCLUSÕES. A DENÚNCIA ANÔNIMA JUSTIFICA A INSTAURAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO, MAS NÃO CONSTITUI PROVA SUFICIENTE PARA EMBASAR A PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA SEM A NECESSÁRIA CONFIRMAÇÃO POR OUTROS ELEMENTOS. 4. ESGOTADAS AS DILIGÊNCIAS E AUSENTES INDÍCIOS DE DANO AMBIENTAL OU DE RISCO CONCRETO à COLETIVIDADE, IMPÕE-SE O ARQUIVAMENTO, NOS TERMOS DO ART. 22 da RESOLUÇÃO Nº 036/2016 DO OEC PJ/MPCE. IV. DISPOSITIVO E TESE: ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO. O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL é CABÍVEL QUANDO ESGOTADAS AS DILIGÊNCIAS E INEXISTIREM ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM DANO AMBIENTAL OU RISCO CONCRETO à COLETIVIDADE. 2. O RELATÓRIO TÉCNICO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE PREVALECE NA AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO.

VOTOS:

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

7 - Processo nº 06.2026.00000253-0.

Relator(a): LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO

Classe: Procedimento Preparatório

Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Redenção

Assunto: Direito de Acesso à Informação

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL. INSTAURAÇÃO PARA APURAÇÃO DE SUPOSTA IRREGULARIDADE EM DESATUALIZAÇÃO DO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. DEMONSTRAÇÃO DE EXAURIMENTO DA ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO PARQUET. FINALIDADE DO PROCEDIMENTO ALCANÇADA. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 22 DA RESOLUÇÃO N. 036/2016 DO OEC PJ.

VOTOS:

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

8 - Processo nº 06.2026.00000458-3.

Relator(a): LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO

Classe: Inquérito Civil

Origem: 8ª Promotoria de Justiça de Sobral

Assunto: Fiscalização

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. JORNADA DE TRABALHO DOCENTE NA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE SOBRAL. RESERVA DE CARGA-HORÁRIA PARA ATIVIDADES EXTRA-CLASSE. LEI Nº 11.738/2008. INSTAURADO PARA APURAR SUPOSTA IRREGULARIDADE NA ORGANIZAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DOS DOCENTES DA REDE MUNICIPAL DE SOBRAL, ESPECIALMENTE QUANTO À RESERVA DE TEMPO PARA ATIVIDADES EXTRA-CLASSE. O PROMOTOR DE JUSTIÇA PROMOVEU O ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DEMONSTRASSEM VIOLAÇÃO GENERALIZADA, SUPRESSÃO DO TEMPO DE PLANEJAMENTO OU PREJUÍZO PEDAGÓGICO. AUSÊNCIA DE

CIENTIFICAÇÃO DA OUVIDORIA-GERAL DO MPCE. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA PARA CUMPRIMENTO DE TAL FIM. ATENDIMENTO PELO PARQUET DE ORIGEM. RETORNO AO CSMP. EXAURIMENTO DA ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 22 DA RESOLUÇÃO N. 036/2016 DO OECPJ. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

VOTOS:

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

9 - Processo nº 06.2026.00000726-9.

Relator(a): LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO

Classe: Inquérito Civil

Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Dano ao Erário

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. DENÚNCIA ANÔNIMA ENCAMINHADA PELA OUVIDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ PARA APURAR SUPOSTO PAGAMENTO INDEVIDO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE A AGENTES DE ESTAÇÃO DO METROFOR QUE TERIAM SIDO REMOVIDOS DE SUAS UNIDADES DE ORIGEM. O PROMOTOR DE JUSTIÇA PROMOVEU O ARQUIVAMENTO POR ENTENDER QUE A MANIFESTAÇÃO DO METROFOR E OS DOCUMENTOS APRESENTADOS NÃO EVIDENCIARAM INDÍCIOS SUFICIENTES DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE CIENTIFICAÇÃO DA OUVIDORIA-GERAL DO MPCE. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA PARA CUMPRIMENTO DE TAL FIM. ATENDIMENTO PELO PARQUET DE ORIGEM. RETORNO AO CSMP. EXAURIMENTO DA ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E DANO AO ERÁRIO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 021/2019, DO CSMP E DO ARTIGO 22, DA RESOLUÇÃO 036/2016, DO OECPJ. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

VOTOS:

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

10 - Processo nº 10.2026.00000069-7.

Relator(a): LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO

Classe: Correição Ordinária

Origem: Corregedoria-Geral do Ministério Público do Ceará

Assunto: Correição Ordinária

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: DEFESA DO CONSUMIDOR DECON/SOBRAL. TITULARIDADE DA PROMOTORA DE JUSTIÇA JULIANA CRONEMBERGER DE NEGREIROS MOURA. ATIVIDADE CORREICIONAL REALIZADA PELA CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ANÁLISE DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL, DAS ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS E DA ATUAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DA UNIDADE. REGULARIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES OU INCONFORMIDADES. DESNECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES. ATENDIMENTO AO ART. 48, INCISO XXIX, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 72/2008. HOMOLOGAÇÃO DA CORREIÇÃO. ARQUIVAMENTO. I. CASO EM EXAME: RELATÓRIO DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA

REALIZADO NA UNIDADE DESCENTRALIZADA DO PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DECON/SOBRAL, ENCAMINHADO PELA CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA APRECIÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR, NOS TERMOS DO ART. 48, INCISO XXIX, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 72/2008. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: VERIFICAR SE O RELATÓRIO CORREICIONAL ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS APLICÁVEIS, AUTORIZANDO A HOMOLOGAÇÃO DA ATIVIDADE CORREICIONAL E O CONSEQUENTE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. III. RAZÕES DE DECIDIR: O RELATÓRIO FOI ELABORADO EM OBSERVÂNCIA ÀS NORMAS QUE REGEM A ATIVIDADE CORREICIONAL E CONTEMPLA ANÁLISE DETALHADA DA ESTRUTURA DA UNIDADE, DAS ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS, DA ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL, DA ATUAÇÃO JUDICIAL E DO FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DO DECON/SOBRAL. A CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ATESTOU A REGULARIDADE DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELA UNIDADE, SEM IDENTIFICAR IRREGULARIDADES, INCONSISTÊNCIAS OU CIRCUNSTÂNCIAS QUE JUSTIFICASSEM A EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES OU DETERMINAÇÕES CORRETIVAS. A PROMOTORA DE JUSTIÇA TITULAR DA UNIDADE FOI REGULARMENTE CIENTIFICADA DO RESULTADO DA CORREIÇÃO. VERIFICA-SE, ASSIM, O INTEGRAL ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS E NORMATIVAS APLICÁVEIS À ESPÉCIE. IV. DISPOSITIVO E TESE DE JULGAMENTO: CORREIÇÃO HOMOLOGADA. ARQUIVAMENTO DETERMINADO. 1. O RELATÓRIO DE CORREIÇÃO DEVE SER HOMOLOGADO QUANDO DEMONSTRADO O ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS QUE REGEM A ATIVIDADE CORREICIONAL. 2. A INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES OU INCONFORMIDADES DISPENSA A EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES E AUTORIZA O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

VOTOS:

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

11 - Processo nº 01.2026.00015119-5.

Relator(a): LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO

Classe: Notícia de Fato

Origem: 15ª Promotoria de Justiça de Sobral

Assunto: Fiscalização

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DO 3º BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR DE SOBRAL/CE. RELATOS DE CONDIÇÕES INADEQUADAS DE TRABALHO, AMEAÇAS DE NATUREZA DISCIPLINAR E ALTERAÇÕES EM ESCALAS DE SERVIÇO. IDENTIDADE FÁTICA E OBJETIVA COM PROCEDIMENTO ANTERIORMENTE INSTAURADO. EXISTÊNCIA DA NOTÍCIA DE FATO N.º 01.2026.00013290-0. DUPLICIDADE DE APURAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DE BIS IN IDEM. INCIDÊNCIA DO ART. 4º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO CNMP N.º 174/2017. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 026/2022/CSMP. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE MÉRITO DA DEMANDA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. I. CASO EM EXAME: NOTÍCIA DE FATO INSTAURADA PARA APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NO ÂMBITO DO 3º BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR DE SOBRAL/CE, CONSISTENTES EM ALEGADAS MÁS CONDIÇÕES DE TRABALHO, AMEAÇAS DISCIPLINARES E ALTERAÇÕES DE ESCALAS DE SERVIÇO. NO CURSO DA TRAMITAÇÃO, O PROMOTOR DE JUSTIÇA VERIFICOU QUE OS FATOS NARRADOS JÁ ERAM OBJETO DE APURAÇÃO NA NOTÍCIA DE FATO N.º 01.2026.00013290-0, PROMOVENDO, ASSIM, O ARQUIVAMENTO DO FEITO. APÓS DILIGÊNCIA DESTINADA À COMPROVAÇÃO DA CIENTIFICAÇÃO DA OUVIDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, OS AUTOS

RETORNARAM PARA APRECIÇÃO PELO CONSELHO SUPERIOR. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: DEFINIR SE É CABÍVEL A HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DIANTE DA EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO ANTERIORMENTE INSTAURADO PARA APURAÇÃO DOS MESMOS FATOS NARRADOS NA PRESENTE NOTÍCIA DE FATO. III. RAZÕES DE DECIDIR: A PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO ENCONTRA-SE ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA, TENDO SIDO DEMONSTRADO QUE OS FATOS OBJETO DA PRESENTE NOTÍCIA DE FATO JÁ SÃO INVESTIGADOS NO ÂMBITO DA NOTÍCIA DE FATO N.º 01.2026.00013290-0. A IDENTIDADE DE CAUSA DE PEDIR E DE OBJETO ENTRE OS PROCEDIMENTOS EVIDENCIA INDEVIDA DUPLICIDADE DE APURAÇÃO, CIRCUNSTÂNCIA QUE CARACTERIZA BIS IN IDEM E CONTRARIA OS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA RACIONALIDADE ADMINISTRATIVA E DA ECONOMIA PROCESSUAL. O ART. 4º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO CNMP N.º 174/2017 PREVÊ O ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO QUANDO O FATO NARRADO JÁ ESTIVER SENDO OBJETO DE INVESTIGAÇÃO EM OUTRO PROCEDIMENTO OU DE APRECIÇÃO EM AÇÃO JUDICIAL. A HIPÓTESE TAMBÉM SE AMOLDA AO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA SÚMULA N.º 026/2022 DO CSMP/CE, POR SE TRATAR DE ARQUIVAMENTO FUNDADO EM QUESTÃO PROCESSUAL, SEM INCURSÃO NO MÉRITO DA DEMANDA APRESENTADA. IV. DISPOSITIVO E TESE DE JULGAMENTO: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. É CABÍVEL O ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO QUANDO OS FATOS NARRADOS JÁ SÃO OBJETO DE INVESTIGAÇÃO EM PROCEDIMENTO PREVIAMENTE INSTAURADO, NOS TERMOS DO ART. 4º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO CNMP N.º 174/2017. A DUPLICIDADE DE APURAÇÃO CONFIGURA HIPÓTESE DE BIS IN IDEM E JUSTIFICA O ARQUIVAMENTO DO FEITO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO DA PRETENSÃO DEDUZIDA.

VOTOS:

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

12 - Processo nº 01.2026.00015743-4.

Relator(a): LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO

Classe: Notícia de Fato

Origem: 15ª Promotoria de Justiça de Sobral

Assunto: Fiscalização

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DO 3º BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR DE SOBRAL. RELATOS DE CONDIÇÕES INADEQUADAS DE TRABALHO, AMEAÇAS DE NATUREZA DISCIPLINAR E ALTERAÇÕES EM ESCALAS DE SERVIÇO. IDENTIDADE FÁTICA COM PROCEDIMENTO ANTERIORMENTE INSTAURADO. EXISTÊNCIA DA NOTÍCIA DE FATO N.º 01.2026.00013290-0 PARA APURAÇÃO DOS MESMOS FATOS. DUPLICIDADE DE INVESTIGAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DE BIS IN IDEM. INCIDÊNCIA DO ART. 4º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO CNMP N.º 174/2017. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 026/2022/CSMP. INEXISTÊNCIA DE ANÁLISE DE MÉRITO DA DEMANDA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. I CASO EM EXAME: NOTÍCIA DE FATO INSTAURADA PARA APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NO ÂMBITO DO 3º BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR DE SOBRAL/CE, CONSISTENTES EM ALEGADAS CONDIÇÕES INADEQUADAS DE TRABALHO, AMEAÇAS DISCIPLINARES E ALTERAÇÕES EM ESCALAS DE SERVIÇO. NO CURSO DA ANÁLISE PRELIMINAR, CONSTATOU-SE QUE OS MESMOS FATOS JÁ ERAM OBJETO DE APURAÇÃO NA NOTÍCIA DE FATO N.º 01.2026.00013290-0, MOTIVANDO A PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. APÓS O CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA DESTINADA À COMPROVAÇÃO DA CIENTIFICAÇÃO DA OUVIDORIA-GERAL DO

MINISTÉRIO PÚBLICO, OS AUTOS RETORNARAM PARA APRECIÇÃO PELO CONSELHO SUPERIOR. II QUESTÃO EM DISCUSSÃO: VERIFICAR A ADEQUAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO FUNDADA NA EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO ANTERIORMENTE INSTAURADO PARA APURAÇÃO DOS MESMOS FATOS NARRADOS NA PRESENTE NOTÍCIA DE FATO. III RAZÕES DE DECIDIR: A PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO ENCONTRA-SE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, PORQUANTO DEMONSTRADA A COINCIDÊNCIA ENTRE OS FATOS NARRADOS NA PRESENTE NOTÍCIA DE FATO e AQUELES JÁ SUBMETIDOS à APURAÇÃO NO ÂMBITO DA NOTÍCIA DE FATO N.º 01.2026.00013290-0. A MANUTENÇÃO SIMULTÂNEA DE PROCEDIMENTOS COM IDÊNTICO OBJETO INVESTIGATÓRIO CARACTERIZA INDEVIDA DUPLICIDADE DE APURAÇÃO, EM AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA RACIONALIDADE ADMINISTRATIVA E DA ECONOMIA PROCESSUAL. O ART. 4º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO CNMP N.º 174/2017 AUTORIZA O ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO QUANDO a MATÉRIA JÁ ESTIVER SENDO INVESTIGADA EM OUTRO PROCEDIMENTO. A HIPÓTESE TAMBÉM SE HARMONIZA COM A SÚMULA N.º 026/2022 DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, POR SE TRATAR DE ARQUIVAMENTO FUNDADO EM QUESTÃO PROCESSUAL, SEM EXAME DO MÉRITO DA PRETENSÃO APRESENTADA. IV DISPOSITIVO E TESE DE JULGAMENTO: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. A EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO ANTERIORMENTE INSTAURADO PARA APURAÇÃO DOS MESMOS FATOS AUTORIZA O ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO POSTERIORMENTE DISTRIBUÍDA, EM OBSERVÂNCIA AO ART. 4º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO CNMP N.º 174/2017. A DUPLICIDADE DE INVESTIGAÇÃO CONFIGURA HIPÓTESE DE BIS IN IDEM E JUSTIFICA O ARQUIVAMENTO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO DA DEMANDA.

VOTOS:

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

13 - Processo nº 10.2026.00000093-1.

Relator(a): LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO

Classe: Inspeção

Origem: Corregedoria-Geral do Ministério Público do Ceará

Assunto: Inspeção

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INSPEÇÃO. PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DE PINDORETAMA. MEMBRO EM RESPONDÊNCIA DR. PLÍNIO AUGUSTO ALMEIDA PEREIRA. REGULARIDADE DA ATUAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL ATESTADA PELA CORREGEDORIA-GERAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES OU RECOMENDAÇÕES. HOMOLOGAÇÃO DO RELATÓRIO E ARQUIVAMENTO. I. CASO EM EXAME: HOMOLOGAÇÃO DE RELATÓRIO DE INSPEÇÃO REALIZADO NA PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DE PINDORETAMA. A CORREGEDORIA-GERAL ATESTOU A REGULARIDADE DA ATUAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DA UNIDADE, SEM APONTAR IRREGULARIDADES OU NECESSIDADE DE RECOMENDAÇÕES. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O RELATÓRIO DE INSPEÇÃO DEVE SER HOMOLOGADO E ARQUIVADO DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. III. RAZÕES DE DECIDIR: O RELATÓRIO DE INSPEÇÃO OBSERVA OS REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS APLICÁVEIS, CONTEMPLANDO A ANÁLISE DA ATUAÇÃO JUDICIAL, DA ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL, DO ACERVO REMANESCENTE, DOS INDICADORES QUANTITATIVOS E DAS CONCLUSÕES DA INSPEÇÃO. A CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ATESTA A REGULARIDADE DA ATUAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DA UNIDADE INSPECIONADA, SEM IDENTIFICAR IRREGULARIDADES OU

SITUAÇÕES QUE JUSTIFIQUEM A EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES. O PROMOTOR DE JUSTIÇA RESPONSÁVEL PELA UNIDADE FOI REGULARMENTE CIENTIFICADO DO RESULTADO DA INSPEÇÃO, EM OBSERVÂNCIA AO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. A INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES E A CONFORMIDADE DO RELATÓRIO COM OS PRECEITOS LEGAIS E NORMATIVOS AUTORIZAM SUA HOMOLOGAÇÃO E O CONSEQUENTE ARQUIVAMENTO. IV. DISPOSITIVO E TESE DE JULGAMENTO: HOMOLOGAÇÃO E ARQUIVAMENTO. O RELATÓRIO DE INSPEÇÃO DEVE SER HOMOLOGADO QUANDO ATENDER AOS REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS. A INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES AFASTA A NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES. A REGULARIDADE DA INSPEÇÃO AUTORIZA O ARQUIVAMENTO DO RELATÓRIO.

VOTOS:

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

14 - Processo nº 09.2026.00022234-2.

Relator(a): LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO

Classe: Procedimento de Gestão Administrativa

Origem: 2ª Promotoria de Justiça de São Benedito

Assunto: Capacitação e Aperfeiçoamento Funcional

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE AFASTAMENTO FUNCIONAL. PARTICIPAÇÃO NO CURSO INTERNACIONAL VÍTIMAS, GÊNERO E JUSTIÇA: DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS E O MODELO EUROPEU DE PROTEÇÃO, A REALIZAR-SE EM BARCELONA/ESPANHA, NO PERÍODO DE 31 DE AGOSTO A 4 DE SETEMBRO DE 2026. COMPETÊNCIA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTS. 203 E 204 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 72/2008. ART. 14 DO PROVIMENTO N.º 029/2016-PGJ. CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA PARA COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. JUNTADA POSTERIOR DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA. COMPROVAÇÃO DA PERTINÊNCIA DO CONTEÚDO PROGRAMÁTICO COM A ATUAÇÃO MINISTERIAL. CERTIDÕES DA CORREGEDORIA-GERAL E DA SEGEF. REGULARIDADE DA INSTRUÇÃO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E REGULAMENTARES. INTERESSE INSTITUCIONAL NO APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL DO MEMBRO. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE AFASTAMENTO. OBRIGAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO, NOS TERMOS DO ART. 16 DO PROVIMENTO N.º 029/2016-PGJ.

VOTOS:

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

15 - Processo nº 09.2026.00022737-0.

Relator(a): LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO

Classe: Procedimento de Gestão Administrativa

Origem: Corregedoria-Geral do Ministério Público do Ceará

Assunto: Curso / Treinamento Promovido por outra Instituição

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE AFASTAMENTO FUNCIONAL. PARTICIPAÇÃO NO 3º CONGRESSO CONAMP MULHER, A REALIZAR-SE NO PERÍODO DE 19 A 21 DE AGOSTO DE

2026, NA CIDADE DE SALVADOR/BA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL INCOMPLETA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO ART. 14 DO PROVIMENTO N.º 29/2016. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL À ANÁLISE DO PLEITO. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. BAIXA DOS AUTOS PARA REGULAR INSTRUÇÃO. JUNTADA POSTERIOR DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA. COMPROVAÇÃO DA PERTINÊNCIA DO CONTEÚDO PROGRAMÁTICO COM A ATUAÇÃO MINISTERIAL. CERTIDÕES DA CORREGEDORIA-GERAL E DA SEGEF. REGULARIDADE DA INSTRUÇÃO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E REGULAMENTARES. INTERESSE INSTITUCIONAL NO APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL DA PROMOTORA DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE AFASTAMENTO. OBRIGAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO, NOS TERMOS DO ART. 16 DO PROVIMENTO N.º 029/2016-PGJ.

VOTOS:

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

16 - Processo nº 06.2022.00000922-9.

Relator(a): LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO

Classe: Inquérito Civil

Origem: Promotoria de Justiça de Tamboril

Assunto: Dano ao Erário

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTOS SERVIDORES FANTASMAS. DESPESAS COM PESSOAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU ILÍCITO CÍVEL. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. PRESCRIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. I. CASO EM EXAME: INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO PARA APURAR A EXISTÊNCIA DE SERVIDORES "FANTASMAS", EVENTUAL EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DE DESPESA COM PESSOAL E POSSÍVEL PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NO MUNICÍPIO DE TAMBORIL. APÓS SUCESSIVAS DILIGÊNCIAS, PRORROGAÇÕES E PRODUÇÃO DE PROVAS, O PROMOTOR DE JUSTIÇA PROMOVEU O ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO, SUBMETENDO-O À HOMOLOGAÇÃO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE AS DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS FORAM DEVIDAMENTE ESGOTADAS; (II) ESTABELECEER SE A AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS AUTORIZA O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. AS SUCESSIVAS DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS, COMPREENDENDO REQUISIÇÕES DE DOCUMENTOS AO MUNICÍPIO, ANÁLISES TÉCNICAS, CONSULTAS AO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA E SOLICITAÇÕES AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, ESGOTAM OS MEIOS DISPONÍVEIS PARA A APURAÇÃO DOS FATOS. 2. A INSTRUÇÃO PROBATÓRIA NÃO REVELA ELEMENTOS MÍNIMOS CAPAZES DE DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DE SERVIDORES "FANTASMAS", DE DESPESAS IRREGULARES COM PESSOAL OU DA PRÁTICA DE ILÍCITOS CÍVEIS, PENAIS OU ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. 3. O PROLONGAMENTO DA INVESTIGAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS, SEM PRODUÇÃO DE NOVOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS RELEVANTES, AFASTA A UTILIDADE DA CONTINUIDADE DAS DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS. 4. O TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL COMPROMETE A VIABILIDADE DE EVENTUAL RESPONSABILIZAÇÃO POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO CONSTANTE DOS AUTOS. 5. O ARQUIVAMENTO OBSERVA O DISPOSTO NO ART. 22 da RESOLUÇÃO Nº 036/2016 DO OCEPJ/MPCE, POR ESTAR FUNDAMENTADO E

DECORRER DO ESGOTAMENTO DAS POSSIBILIDADES DE INVESTIGAÇÃO. IV. DISPOSITIVO E TESE: ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO. O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL É CABÍVEL QUANDO ESGOTADAS AS DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS SEM A OBTENÇÃO DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO. A AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE IMPEDE O PROSSEGUIMENTO DA INVESTIGAÇÃO. O EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS E A PERDA DE UTILIDADE DA INVESTIGAÇÃO AUTORIZAM A HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

VOTOS:

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

17 - Processo nº 06.2021.00000054-5.

Relator(a): LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO

Classe: Inquérito Civil

Origem: Promotoria de Justiça Vinculada de Itatira

Assunto: Improbidade Administrativa

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPOSTO SUPERFATURAMENTO EM AQUISIÇÕES PÚBLICAS E SIMULAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FEITO EM TRAMITAÇÃO HÁ MAIS DE 5 (CINCO) ANOS. PRAZOS DO ART. 23, §§ 2º E 3º, DA LEI Nº 8.429/1992 DE NATUREZA IMPRÓPRIA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE, EFICIÊNCIA E RESOLUTIVIDADE. PRORROGAÇÃO INDEFERIDA. FIXAÇÃO DE PRAZO MÁXIMO DE 90 (NOVENTA) DIAS PARA CONCLUSÃO DO FEITO. I. CASO EM EXAME: INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO PARA APURAR SUPOSTO SUPERFATURAMENTO EM CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REQUERIDA A PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS FINAIS E ANÁLISE DE EVENTUAL ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE É CABÍVEL NOVA PRORROGAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL QUE TRAMITA HÁ MAIS DE CINCO ANOS. III. RAZÕES DE DECIDIR: OS PRAZOS DO ART. 23, §§ 2º E 3º, DA LEI Nº 8.429/1992 POSSUEM NATUREZA IMPRÓPRIA, MAS NÃO AUTORIZAM A PERPETUAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO. A ATUAÇÃO MINISTERIAL DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, CELERIDADE E RESOLUTIVIDADE. EMBORA TENHA SIDO INDEFERIDO O ANTERIOR PEDIDO DE PRORROGAÇÃO POR 365 (TREZENTOS E SESENTA E CINCO) DIAS, COM FIXAÇÃO DE PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS PARA CONCLUSÃO DO FEITO (FLS. 299/302), O NOVO PLEITO APRESENTA FUNDAMENTAÇÃO DISTINTA E SUFICIENTE. A PRORROGAÇÃO DECORRE DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS FINAIS, ESPECÍFICAS E OBJETIVAS, MOTIVADAS PELO RELATÓRIO TÉCNICO Nº 229/2026/NATEC (FLS. 314/316), CUJAS CONCLUSÕES EXIGEM PROVIDÊNCIAS COMPLEMENTARES PARA O ADEQUADO ESCLARECIMENTO DOS FATOS. IV. DISPOSITIVO E TESE DE JULGAMENTO: PRORROGAÇÃO INDEFERIDA, FIXANDO-SE O PRAZO MÁXIMO DE 90 (NOVENTA) DIAS PARA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO CIVIL, MEDIANTE A PROPOSITURA DA AÇÃO CABÍVEL, CELEBRAÇÃO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL OU ARQUIVAMENTO, CONFORME O CASO.

VOTOS:

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

18 - Processo nº 06.2021.00002718-9.**Relator(a):** LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO**Classe:** Inquérito Civil**Origem:** Promotoria de Justiça de Capistrano**Assunto:** Crimes da Lei de licitações**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE FRACIONAMENTO INDEVIDO DE DESPESAS E SUPOSTA BURLA AO DEVER DE LICITAR. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO. FEITO EM TRAMITAÇÃO HÁ MAIS DE 5 (CINCO) ANOS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE, EFICIÊNCIA E RESOLUTIVIDADE. INDEFERIMENTO DA PRORROGAÇÃO. FIXAÇÃO DE PRAZO MÁXIMO DE 90 (NOVENTA) DIAS PARA CONCLUSÃO DAS DILIGÊNCIAS REMANESCENTES. I. CASO EM EXAME: INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO PARA APURAR SUPOSTO FRACIONAMENTO INDEVIDO NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA CONTÁBIL E FINANCEIRA PELO MUNICÍPIO DE CAPISTRANO. A PROMOTORA DE JUSTIÇA REQUEREU A PRORROGAÇÃO DO PROCEDIMENTO POR MAIS 365 DIAS PARA CONCLUSÃO DE DILIGÊNCIAS E EVENTUAL CELEBRAÇÃO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE É CABÍVEL A PRORROGAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL DIANTE DA EXCESSIVA DURAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO E DAS DILIGÊNCIAS AINDA PENDENTES. III. RAZÕES DE DECIDIR: EMBORA TENHA SIDO INDEFERIDO O ANTERIOR PEDIDO DE PRORROGAÇÃO POR 365 (TREZENTOS E SESENTA E CINCO) DIAS, COM FIXAÇÃO DE PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS PARA CONCLUSÃO DO FEITO (FLS. 1677/1683), O NOVO PLEITO APRESENTA SUFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO. A PRORROGAÇÃO JUSTIFICA-SE PELA NECESSIDADE DE ANÁLISE DO EXPRESSIVO ACERVO DOCUMENTAL (FLS. 41/1527), DO ATENDIMENTO ÀS PROVIDÊNCIAS INDICADAS NO PARECER TÉCNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (FLS. 1649/1664) E DO CUMPRIMENTO DOS TRÂMITES NECESSÁRIOS À AVALIAÇÃO DE EVENTUAL CELEBRAÇÃO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL. IV. DISPOSITIVO E TESE DE JULGAMENTO: PRORROGAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL INDEFERIDA. FIXAÇÃO DE PRAZO MÁXIMO DE 90 (NOVENTA) DIAS PARA A CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO.

VOTOS:

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;**19 - Processo nº 06.2020.00002892-9.****Relator(a):** LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE**Classe:** Inquérito Civil**Origem:** 7ª Promotoria de Justiça de Tianguá**Assunto:** Dano ao Erário**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. CONTRATAÇÕES DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. MUNICÍPIO DE TIANGUÁ/CE. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO CONTRATUAL E INDÍCIOS DE SOBREPREÇO. RELATÓRIO TÉCNICO DO NATEC. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO DOS AGENTES PÚBLICOS. LEI Nº 14.230/2021. ERRO DE GESTÃO E MERA IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE. RESPONSABILIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA PELA VIA PRÓPRIA. AJUIZAMENTO DE AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. EXAURIMENTO DA FINALIDADE INVESTIGATIVA. SÚMULA Nº 021/2019 DO CSMP/CE. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. I. Caso em Exame: Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades em contratos de locação de veículos celebrados pelo Município de

Tianguá/CE, abrangendo as Secretarias de Assistência Social e Infraestrutura, com identificação de falhas na execução contratual e indícios de sobrepreço. II. Questão em Discussão: Verificar a configuração de ato de improbidade administrativa diante das irregularidades apuradas e do dano ao erário identificado, bem como a subsistência da necessidade de persecução extrajudicial. III. Razões de Decidir: A instrução evidenciou irregularidades administrativas e dano ao erário quantificado pelo NATEC. Contudo, não restou comprovado o dolo específico exigido pela Lei nº 14.230/2021, configurando, quando muito, erro de gestão. Em relação à pessoa jurídica contratada, foram propostas ações civis públicas (Processo nº 0280008-69.2021.8.06.0173), para ressarcimento do dano, com base, inclusive, na Lei nº 12.846/2013. Exaurida a finalidade investigativa, inviável o prosseguimento do feito extrajudicial. IV. Dispositivo e Tese: Voto pelo conhecimento e homologação do arquivamento do Inquérito Civil. Tese de Julgamento: A ausência de prova do dolo específico, exigido pela Lei nº 14.230/2021, afasta a configuração de improbidade administrativa, ainda que constatadas irregularidades ou dano ao erário, cuja reparação deve ser perseguida por meios judiciais próprios, legitimando o arquivamento do Inquérito Civil quando exaurida sua finalidade investigativa. Dispositivos relevantes citados: arts. 1º, §§1º, 2º e 3º, §8º, 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992 (com redação dada pela Lei nº 14.230/2021); art. 2º e art. 3º, §2º, da Lei nº 12.846/2013; art. 1º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.347/1985; art. 129, III, da Constituição Federal; art. 25, IV, b, da Lei nº 8.625/1993; art. 67 da Lei nº 8.666/1993; art. 5º, LXIII, da Constituição Federal; art. 186, parágrafo único, do Código de Processo Penal; Súmula nº 021/2019 do CSMP/CE.

VOTOS:

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

20 - Processo nº 06.2022.00001507-5.

Relator(a): LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE

Classe: Inquérito Civil

Origem: 134ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Saneamento

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. DIREITO URBANÍSTICO E AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM E ESGOTAMENTO SANITÁRIO. DILIGÊNCIAS PERANTE ÓRGÃOS MUNICIPAIS E CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS. VISTÓRIAS TÉCNICAS. ACOMPANHAMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DA REDE DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. CONSTATAÇÃO DE AVANÇOS NA EXECUÇÃO DAS OBRAS. EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS MAIS AMPLOS DESTINADOS AO ACOMPANHAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO E DRENAGEM EM ÂMBITO MUNICIPAL. OBJETO ABSORVIDO POR PROCEDIMENTOS DE MAIOR ABRANGÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 008/2019-CSMP. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. I. Caso em Exame: Inquérito Civil instaurado para apurar reclamação referente à deficiência de infraestrutura urbana nas Ruas IV e V do Conjunto Planalto Mondubim, consistente na ausência de pavimentação adequada, sistema de drenagem e rede de esgotamento sanitário. II. Questão em Discussão: A controvérsia consiste em verificar a adequação da promoção de arquivamento diante da existência de procedimentos administrativos de objeto mais amplo voltados ao acompanhamento das políticas públicas de esgotamento sanitário e drenagem de todo o Município de Fortaleza, bem como dos avanços constatados durante a instrução do feito. III. Razões de Decidir: O Ministério Público promoveu ampla instrução, requisitando informações a diversos órgãos públicos e concessionárias, acompanhando vistorias técnicas e a evolução das intervenções na área investigada. No decorrer da tramitação, verificou-se a implantação da rede de esgotamento sanitário na Rua IV e o andamento das obras na Rua V. Constatou-se, ainda, a existência dos Procedimentos Administrativos nº 09.2024.00035214-7 e nº 09.2026.00011860-8, destinados ao acompanhamento, em perspectiva macroestrutural, das políticas

públicas de esgotamento sanitário e drenagem urbana em Fortaleza. A absorção da matéria por procedimentos de maior abrangência justifica o arquivamento, nos termos da Súmula nº 008/2019-CSMP. IV. Dispositivo e Tese: Voto pela homologação do arquivamento do Inquérito Civil. Tese de julgamento: 1. A existência de procedimento extrajudicial com objeto mais amplo destinado ao acompanhamento da mesma política pública justifica o arquivamento do procedimento específico. 2. O acompanhamento integrado de políticas públicas estruturantes recomenda a concentração da atuação ministerial em procedimentos de abrangência macro, evitando duplicidade e dispersão de esforços institucionais. V. Dispositivos relevantes citados: Súmula nº 008/2019-CSMP; art. 22 da Resolução nº 036/2016-OECPJ; Lei Federal nº 7.347/1985, art. 9º; Tema 698 do STF.

VOTOS:

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

21 - Processo nº 06.2024.00002396-1.

Relator(a): LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE

Classe: Inquérito Civil

Origem: 135ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Saneamento

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. DIREITO AMBIENTAL E URBANÍSTICO. LANÇAMENTO IRREGULAR DE ESGOTO. APURAÇÃO DE LIGAÇÕES CLANDESTINAS E DA AUSÊNCIA DE INTERLIGAÇÃO DE IMÓVEIS À REDE PÚBLICA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. EXAURIMENTO DA ATUAÇÃO MINISTERIAL. FISCALIZAÇÕES CONJUNTAS. REQUISIÇÕES DE INFORMAÇÕES. AUDIÊNCIA. IMPLANTAÇÃO DA REDE DE ESGOTO NAS VIAS INVESTIGADAS. IDENTIFICAÇÃO DOS IMÓVEIS IRREGULARES. EXPEDIÇÃO DE NOTIFICAÇÕES E LAVRATURA DE AUTOS DE INFRAÇÃO PELA AGEFIS. REMESSA DE PEÇAS À ÁREA CRIMINAL QUANTO A EVENTUAIS INFRAÇÕES AMBIENTAIS. EXAURIMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. I. Caso em Exame: Inquérito Civil instaurado para apurar a existência de ligações clandestinas de esgoto e o lançamento irregular de águas servidas na Rua José Leônidas e adjacências, no bairro Cidade dos Funcionários, em Fortaleza, em razão da deficiência de interligação dos imóveis ao sistema público de esgotamento sanitário. II. Questão em Discussão: Verificar se permanecem razões que justifiquem a continuidade da investigação ministerial ou se as providências institucionais adotadas culminaram na solução da questão estrutural que motivou a instauração do procedimento. III. Razões de Decidir: Ao longo da instrução foram requisitadas informações à Ambiental Ceará, à CAGECE e à AGEFIS, realizadas fiscalizações conjuntas, identificados os imóveis irregulares, implantada a rede coletora de esgoto nas vias investigadas, promovidas notificações administrativas e lavrados autos de infração em relação aos proprietários remanescentes que deixaram de promover a interligação obrigatória. Constatou-se que a rede de esgotamento sanitário entrou em operação em dezembro de 2024, tendo sido superado o problema estrutural objeto da investigação. Os casos residuais passaram a ser objeto de fiscalização administrativa específica, havendo, ainda, determinação de remessa de peças à esfera criminal para avaliação de eventual prática delitiva ambiental. Exauridas as medidas cabíveis na esfera cível coletiva, revela-se adequada a promoção de arquivamento. IV. Dispositivo e Tese: Voto pela homologação do arquivamento do Inquérito Civil. Tese de julgamento: A implementação da infraestrutura pública de esgotamento sanitário, associada à adoção de medidas fiscalizatórias e sancionatórias pelos órgãos competentes para regularização das situações remanescentes, caracteriza o exaurimento do objeto do inquérito civil e autoriza seu arquivamento. Dispositivos relevantes citados: art. 15, inciso I, da Resolução nº 23/2007 do CNMP; art. 22 da Resolução nº 036/2016-OECP; art. 68 da Lei nº 9.605/1998.

VOTOS:

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

22 - Processo nº 01.2025.00014946-3.

Relator(a): LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE

Classe: Notícia de Fato

Origem: 164ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Crimes contra a Ordem Tributária

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DA PRÁTICA DE CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. I. Caso em Exame: Notícia de Fato instaurada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais no âmbito da empresa G.M FERREIRA DA SILVA FILHO COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA, CGF nº 06.540.565-0, para apurar falta de recolhimento de imposto e posteriormente apurar a materialidade, a autoria e as circunstâncias dos crimes contra a Ordem Tributária, que teriam sido praticados pelos administradores da empresa. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em verificar a adequação do arquivamento da Notícia de Fato, considerando a ocorrência da prescrição. III. Razões de Decidir: Os elementos probatórios nos folios demonstraram a ocorrência do instituto da prescrição. A Exma. Promotora de Justiça oficiante analisando os documentos em anexo, constatou que o contribuinte deixou de efetuar o pagamento do tributo referente ao período de fevereiro de 2020, fato que ensejou a lavratura do Auto de Infração nº 2023.24336 (fls. 6-7), conduta subsumida ao tipo previsto no art. 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90. O sujeito passivo credenciado deveria efetuar o recolhimento até o dia 20 do mês subsequente ao da retenção, sendo, portanto, o marco consumativo do delito fixado em 20/03/2020, data em que expirou o prazo legal para pagamento, sem a correspondente quitação do tributo. termos do art. 109, inciso V, do Código Penal, aplicável à espécie em razão da pena máxima cominada de 02 (dois) anos de detenção, o prazo prescricional é de 04 (quatro) anos. Assim, considerando o transcurso integral desse lapso temporal sem a interrupção válida da prescrição, restou configurada a extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal. IV. Dispositivo e Tese: Voto pela homologação do arquivamento da Notícia de Fato. Tese de julgamento: "1. A ocorrência da prescrição justifica o arquivamento. 2. A inexistência de necessidade de ação judicial inviabiliza a continuidade do procedimento." Dispositivos relevantes citados: Resolução nº 181/2017 do CNMP, art. 2º, §2º, IV; Resolução nº 03/2009 do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Ceará, art. 5º, V; Súmula nº 026/2022-CSMP.

VOTOS:

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

23 - Processo nº 06.2025.00001034-8.

Relator(a): LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE

Classe: Inquérito Civil

Origem: 7ª Promotoria de Justiça de Sobral

Assunto: Práticas Abusivas

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. POSSÍVEL VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL À ACESSIBILIDADE. RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL. CUMPRIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. I. Caso em Exame: Inquérito Civil instaurado para apurar possível violação ao direito fundamental à acessibilidade, consistente na ausência de meio adequado de acesso ao segundo

pavimento da loja C&A Modas S.A., situada em Sobral Shopping, por pessoas com deficiência física ou mobilidade reduzida. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em verificar a adequação do arquivamento do Inquérito Civil, considerando o cumprimento da Recomendação ministerial e a ausência de elementos que justifiquem medidas judiciais. III. Razões de Decidir: A Promotoria de Justiça expediu a Recomendação nº 0004/2025, em 24 de setembro de 2025, que não foi cumprida pela loja C&A no prazo assinalado, tampouco após reiteração, o que ensejou a evolução do feito para Inquérito Civil e a expedição de nova Recomendação, de nº 0002/2026/7ª PmJSBR, em 25 de fevereiro de 2026, esta sim integralmente acatada pela empresa, que adotou providências imediatas, consistentes no restabelecimento do funcionamento do elevador de passageiros, na instalação de sinalização adequada e visível, na disponibilização de colaboradores capacitados para auxílio aos usuários e na implementação de cronograma de manutenção preventiva e corretiva do equipamento, com registros documentais passíveis de fiscalização. Ausentes elementos probatórios mínimos que justifiquem a instauração de Ação Civil Pública ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial. IV. Dispositivo e Tese: Voto pela homologação do arquivamento do Inquérito Civil. Tese de julgamento: O cumprimento da Recomendação ministerial justifica o arquivamento. Dispositivos relevantes citados: Resolução nº 036/2016-OECP, art. 22, caput.

VOTOS:

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

24 - Processo nº 06.2025.00001640-9.

Relator(a): LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE

Classe: Inquérito Civil

Origem: 8ª Promotoria de Justiça de Sobral

Assunto: PROCESSO SELETIVO

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE MONITORES DO TRANSPORTE ESCOLAR. APURAÇÃO DE POSSÍVEL UTILIZAÇÃO DE VÍNCULOS PRECÁRIOS PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÕES DE NATUREZA PERMANENTE. ANÁLISE DE EDITAL, DOCUMENTOS ADMINISTRATIVOS E CONTRATAÇÕES REALIZADAS PELO MUNICÍPIO. AUDIÊNCIA EXTRAPROCESSUAL. TENTATIVA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. AUSÊNCIA DE ADESÃO PELO ENTE MUNICIPAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA ABRANGENDO A TOTALIDADE DOS FATOS APURADOS. EXAURIMENTO DA FINALIDADE INVESTIGATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 006/2018-CSMP. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. I. Caso em Exame: Inquérito Civil instaurado para apurar a regularidade da contratação temporária de monitores do transporte escolar pela Secretaria Municipal da Educação de Sobral, diante de indícios de substituição indevida de cargos permanentes por contratações temporárias, em possível afronta ao art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal. II. Questão em Discussão: A questão submetida à apreciação consiste em verificar a adequação da promoção de arquivamento, diante da propositura de Ação Civil Pública abrangendo todos os fatos e fundamentos jurídicos investigados no âmbito do procedimento extrajudicial. III. Razões de Decidir: A Promotoria de Justiça promoveu ampla instrução do feito mediante análise do Edital nº 006/2025-SME, das convocações e contratações efetuadas pela municipalidade, exame das atribuições inerentes ao cargo de monitor do transporte escolar, realização de audiência extrajudicial com representantes do Município de Sobral e tentativa de composição consensual mediante proposta de Termo de Ajustamento de Conduta. Não obtido retorno da municipalidade quanto à proposta apresentada e persistindo as irregularidades inicialmente apontadas, foi ajuizada Ação Civil Pública (nº 3003559-45.2026.8.06.0167), apurando os mesmos fatos objeto deste Inquérito Civil, contemplando integralmente o objeto da investigação. A judicialização da matéria evidencia o esgotamento da finalidade do inquérito civil, atraindo a incidência

da Súmula nº 006/2018 do Conselho Superior do Ministério Público. IV. Dispositivo e Tese: Voto pela homologação do arquivamento do Inquérito Civil. Tese de julgamento: A propositura de Ação Civil Pública abrangendo integralmente os fatos investigados justifica o arquivamento do Inquérito Civil. A judicialização da controvérsia torna desnecessária a manutenção simultânea do procedimento extrajudicial, por exaurimento de sua finalidade. V. Dispositivos relevantes citados: Súmula nº 006/2018-CSMP; art. 22 da Resolução nº 036/2016-OECPJ; art. 37, II e IX, da Constituição Federal.

VOTOS:

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

25 - Processo nº 06.2025.00002009-0.

Relator(a): LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE

Classe: Procedimento Preparatório

Origem: 7ª Promotoria de Justiça de Juazeiro do Norte

Assunto: Poluição

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO SONORA E PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO. CESSAÇÃO DA ATIVIDADE POLUIDORA APÓS RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. I. Caso em Exame: Procedimento Preparatório instaurado a partir de manifestação anônima para apurar denúncias relativas a perturbação do sossego, poluição sonora e suposta omissão de órgãos fiscalizadores nas imediações do estabelecimento comercial "Distribuidora Saraiva", localizado em Juazeiro do Norte/CE. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em verificar a adequação do arquivamento do feito extrajudicial diante da paralisação voluntária da emissão de ruídos irregulares pelo investigado, após a atuação resolutiva e recomendatória do Ministério Público. III. Razões de Decidir: A atuação do órgão de execução limitou-se, de forma escoreita, à sua atribuição de tutela ambiental, apurando a emissão de ruídos e a falta de alvará sonoro; a expedição de Recomendação ministerial revelou-se instrumento eficaz de resolução extrajudicial do conflito, culminando no acatamento expresso pelo investigado; as fiscalizações supervenientes da Polícia Militar Ambiental atestaram o estado de silêncio e a absoluta paralisação do uso de equipamentos sonoros no local; a cessação das atividades poluidoras, decorrente do desligamento da fonte de ruído enquanto se busca a regularização administrativa, preenche os requisitos autorizadores do arquivamento previstos na Súmula nº 019/2019 deste Conselho Superior; a inexistência de dano ambiental continuado e o exaurimento das providências a cargo do Ministério Público esvaziam a justa causa para a propositura de Ação Civil Pública ou para o prosseguimento das investigações. IV. Dispositivo e Tese: Voto pela homologação do arquivamento do Procedimento Preparatório. Tese de julgamento: 1. A atuação eficaz e resolutiva do órgão de execução, materializada por Recomendação acatada e cumprida, dispensa a continuidade da investigação. 2. A comprovada cessação da atividade poluidora (paralisação da fonte de ruído) subsume-se perfeitamente à hipótese de arquivamento prevista na Súmula nº 019/2019-CSMP, tornando desnecessária o ajuizamento de ação civil pública. Dispositivos relevantes citados: Resolução nº 036/2016-OECPJ; Súmula nº 019/2019-CSMP.

VOTOS:

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

26 - Processo nº 01.2025.00033602-9.

Relator(a): LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE

Classe: Notícia de Fato

Origem: 164ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Crimes contra a Ordem Tributária

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL. POSSÍVEL PRÁTICA DE CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARQUIVAMENTO POR EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO PAGAMENTO. I. Caso em Exame: Procedimento extrajudicial instaurado para apurar possível prática de crime contra a ordem tributária, em tese tipificado nos artigos 1º e/ou 2º da Lei nº 8.137/1990, em decorrência de constituição de crédito tributário referente ao ICMS, posteriormente inscrito em dívida ativa sob o nº 2023.00008541-2. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em verificar a prática de crime contra a ordem tributária e a necessidade de prosseguimento do procedimento. III. Razões de Decidir: O conjunto probatório demonstrou que os débitos tributários referentes ao Auto de Infração em análise foram integralmente quitados em 15 de dezembro de 2025 (fl. 578), o que enseja a extinção da punibilidade, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 10.684/2003. IV. Dispositivo e Tese: Voto pela homologação do arquivamento do procedimento extrajudicial. Tese de Julgamento: O pagamento integral do débito tributário, ainda que realizado após a constituição definitiva do crédito e sua inscrição em dívida ativa, constitui causa de extinção da punibilidade nos crimes contra a ordem tributária, afastando a justa causa para a persecução penal e legitimando o arquivamento do procedimento. Dispositivos relevantes citados: art. 1º e art. 2º da Lei nº 8.137/1990; art. 9º, § 2º, da Lei nº 10.684/2003; art. 83, § 4º, da Lei nº 9.430/1996.

VOTOS:

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

27 - Processo nº 06.2025.00002175-6.

Relator(a): LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE

Classe: Inquérito Civil

Origem: 4ª Promotoria de Justiça de Tianguá

Assunto: Estabelecimentos, Obras ou Serviços Potencialmente Poluidores

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: DIREITO AMBIENTAL. INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. OFICINA MECÂNICA. DESCARTE IRREGULAR DE RESÍDUOS. FUNCIONAMENTO SEM LICENÇA. REGULARIZAÇÃO ADMINISTRATIVA SUPERVENIENTE. DESDOBRAMENTO CRIMINAL. PERDA DO OBJETO NA ESFERA CÍVEL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. I. Caso em exame: Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar descarte irregular de resíduos perigosos e operação sem licença ambiental por oficina mecânica em Tianguá/CE; a instrução resultou na efetiva regularização do empreendimento, comprovando-se a emissão de Licença Ambiental (LAC), Alvará de Funcionamento e destinação adequada dos óleos usados via empresa de logística reversa; o Promotor de Justiça promoveu o arquivamento cível e extraiu cópias ao Juizado Especial Criminal para apuração da infração pretérita II. Questões em discussão: O feito suscita duas questões principais: (i) se a obtenção superveniente do licenciamento e a regularização do manejo de resíduos esvaziam o interesse ministerial para a propositura de Ação Civil Pública; (ii) se o isolamento da apuração penal viabiliza a extinção do feito cível e autoriza a homologação do arquivamento. III. Razões de decidir: A tutela ambiental exige a estrita observância aos regramentos de licenciamento e manejo de resíduos perigosos; a atuação do Ministério Público deve pautar-se pela resolutividade, priorizando a regularização administrativa das atividades potencialmente poluidoras; o arquivamento é medida impositiva quando a pretensão investigada é satisfeita integralmente com o licenciamento e a cessação do risco de dano continuado; a manutenção de procedimento cível com objeto exaurido enseja a desnecessidade da continuidade desse procedimento; a identificação de ilícito penal pretérito não obsta o encerramento da via administrativa, desde que resguardada a extração de peças; a persecução punitiva restou preservada com a remessa ao Juizado Especial Criminal competente,

esgotando-se as providências do órgão de execução. IV. Dispositivo e tese: HOMOLOGO monocraticamente o arquivamento, com fulcro no art. 10 da Resolução nº 023/2007 do CNMP e no art. 22 da Resolução nº 036/2016 do OEC PJ, em consonância com o referido verbete Sumular nº 019/2019-CSMP. Teses de julgamento: "1. A regularização administrativa do empreendimento e a cessação da atividade nociva exauriu a atividade ministerial cível do Inquérito; 2. A remessa de cópias para apuração criminal paralela viabiliza o encerramento do feito principal quando esgotadas as diligências preventivas". Dispositivos relevantes citados: Resolução nº 036/2016-OEC PJ (Art. 22, caput e §7º); Resolução nº 023/2007-CNMP (Art. 10); Jurisprudência relevante citada: Súmula nº 019/2019-CSMP.

VOTOS:

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

28 - Processo nº 01.2026.00003510-0.

Relator(a): LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE

Classe: Notícia de Fato

Origem: 124ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Fiscalização

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA 124ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORTALEZA. PROCEDIMENTO INSTAURADO A PARTIR DE MANIFESTAÇÃO ENCAMINHADA PELA OUVIDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. SUPOSTAS IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS E CRIMINAIS NO ÂMBITO DA SEMACE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE MATERIALIDADE E DE INDÍCIOS DE AUTORIA. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PROSSEGUIMENTO DA APURAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. CIÊNCIA AOS DEMAIS CONSELHEIROS. I. Caso em Exame: Notícia de Fato instaurada para apurar denúncia encaminhada pela Ouvidoria-Geral do Ministério Público, acerca de suposto favorecimento na liberação de licenças ambientais e retenção indevida de processos administrativos no âmbito da Superintendência Estadual do Meio Ambiente SEMACE, fatos atribuídos, em tese, a agentes públicos estaduais e municipais. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em: (i) verificar a existência de elementos mínimos que evidenciem a ocorrência das irregularidades administrativas e criminais noticiadas; e (ii) aferir a adequação da promoção de arquivamento diante da ausência de justa causa para o prosseguimento das investigações. III. Razões de Decidir: A denúncia originária possui caráter apócrifo e conteúdo genérico, desacompanhada de documentos, elementos informativos ou quaisquer indícios mínimos capazes de conferir verossimilhança às imputações formuladas. A análise promovida pelo órgão ministerial de origem evidenciou a inexistência de elementos de materialidade ou de autoria aptos a justificar a instauração ou continuidade de procedimento investigatório. Após cumprimento da diligência determinada pelo Conselho Superior para cientificação dos interessados, não houve apresentação de elementos novos capazes de modificar a conclusão adotada. Nessas circunstâncias, a promoção de arquivamento revela-se devidamente fundamentada e em consonância com os princípios da razoabilidade, da eficiência e da necessidade de justa causa para a atuação investigativa ministerial. IV. Dispositivo e Tese: exaro CIÊNCIA do arquivamento do presente procedimento e determino a DEVOLUÇÃO dos autos à Promotoria de Justiça de origem, nos termos da Súmula nº 25/2021-CSMP, dando conhecimento aos demais doutos Conselheiros. Tese de julgamento: 1. A denúncia apócrifa e genérica, desacompanhada de elementos mínimos de comprovação, não constitui justa causa para a instauração ou continuidade de investigação ministerial. 2. A inexistência de indícios mínimos de materialidade ou de autoria legitima a promoção de arquivamento do feito. Dispositivos relevantes citados: Súmula nº 025/2021-CSMP/CE; Resolução nº 174/2017-CNMP (alterada pela Resolução nº 244/2022-CNMP).

VOTOS:

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.
 DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.
Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

29 - Processo nº 06.2025.00000742-1.

Relator(a): LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE

Classe: Inquérito Civil

Origem: 133ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Posturas Municipais

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. FUNCIONAMENTO DE POSTO DE COMBUSTÍVEIS. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE DECORRENTE DA PROXIMIDADE COM INSTITUIÇÃO DE ENSINO. APURAÇÃO MINISTERIAL. REQUISICÇÃO DE INFORMAÇÕES À AGEFIS, SEUMA E SEMACE. ANÁLISE DE LICENÇAS AMBIENTAIS E URBANÍSTICAS. EXISTÊNCIA DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO COM O MUNICÍPIO DE FORTALEZA. VISTÓRIAS TÉCNICAS. SUPERVENIENTE REGULARIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES ATUAIS. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. I. Caso em Exame: Inquérito Civil instaurado para apurar denúncia acerca do suposto funcionamento irregular do estabelecimento denominado Posto Rodão, localizado na Avenida Washington Soares, nº 600, Fortaleza/CE, em razão de alegada desconformidade relacionada à sua proximidade com a Creche Escola Casa da Tia Léa. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em verificar a adequação do arquivamento do Inquérito Civil diante da regularização superveniente do empreendimento e da inexistência de irregularidades atuais aptas a justificar a adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais pelo Ministério Público. III. Razões de Decidir: No curso da investigação, o Ministério Público realizou diligências junto à AGEFIS, SEUMA e SEMACE, analisou licenças ambientais e urbanísticas, bem como acompanhou informações relativas à celebração de Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o empreendimento e o Município de Fortaleza. As vistorias realizadas pela AGEFIS e a documentação apresentada pelas autoridades competentes demonstraram que o estabelecimento passou a operar regularmente, dispondo de Alvará de Funcionamento, Licença de Operação e Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, inexistindo pendências administrativas ou ambientais. IV. Dispositivo e Tese: Voto pela Homologação do arquivamento do Inquérito Civil. Tese de julgamento: "A regularização integral do empreendimento investigado, comprovada mediante vistorias técnicas e documentação expedida pelos órgãos competentes, justifica o arquivamento do Inquérito Civil, por ausência de interesse processual na adoção de novas medidas ministeriais." V. Dispositivos relevantes citados: art. 9º da Lei nº 7.347/1985; art. 22 da Resolução nº 036/2016-OECPJ.

VOTOS:

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

30 - Processo nº 06.2022.00000769-7.

Relator(a): LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE

Classe: Inquérito Civil

Origem: 133ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Patrimônio Cultural

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. IGREJA NOSSA SENHORA DO PATROCÍNIO. BEM TOMBADO PROVISORIAMENTE PELO MUNICÍPIO DE FORTALEZA. APURAÇÃO DO ESTADO DE CONSERVAÇÃO DO IMÓVEL. AMPLA INSTRUÇÃO

MINISTERIAL. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À SECULTFOR. VISTORIAS TÉCNICAS. AUDIÊNCIAS. ACOMPANHAMENTO DA ELABORAÇÃO DE PROJETO DE RESTAURAÇÃO. PARECER FAVORÁVEL DO ÓRGÃO DE PRESERVAÇÃO. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA TAC. FIXAÇÃO DE CRONOGRAMA DE INTERVENÇÕES E OBRIGAÇÕES DE FAZER. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO AJUSTE. EXAURIMENTO DA FUNÇÃO INVESTIGATIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. I. Caso em Exame: Inquérito Civil instaurado para apurar as condições de conservação da Igreja Nossa Senhora do Patrocínio, bem provisoriamente tombado pelo Município de Fortaleza, diante da existência de apontamentos técnicos relacionados à necessidade de intervenções conservativas e restaurativas. II. Questão em Discussão: A questão consiste em verificar a adequação da promoção de arquivamento após a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta destinado à recuperação e preservação do bem cultural, bem como a instauração de procedimento específico para acompanhamento de seu cumprimento. III. Razões de Decidir: O acervo probatório demonstrou que o parquet promoveu extensa atividade instrutória, incluindo requisição de laudos e relatórios técnicos, oitivas institucionais, audiências, vistorias, acompanhamento da elaboração de projeto de restauro e articulação entre os responsáveis pelo imóvel e os órgãos de preservação cultural. As tratativas culminaram na celebração de Termo de Ajustamento de Conduta disciplinando as intervenções necessárias, os respectivos prazos de execução e os mecanismos de fiscalização. Paralelamente, foi determinada a instauração de Procedimento Administrativo destinado ao acompanhamento do cumprimento integral das cláusulas pactuadas, circunstância que evidencia o exaurimento da finalidade investigativa do Inquérito Civil. IV. Dispositivo e Tese: Voto pela homologação do arquivamento, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Tese de julgamento: A celebração de Termo de Ajustamento de Conduta que contempla integralmente as medidas necessárias à preservação do patrimônio cultural investigado, associada à instauração de Procedimento Administrativo para acompanhamento de sua execução, justifica o arquivamento do Inquérito Civil. Dispositivos relevantes citados: Art. 9º da Lei nº 7.347/1985; arts. 22, 27 e 33, §5º, da Resolução nº 036/2016-OECPJ.

VOTOS:

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

31 - Processo nº 06.2022.00001997-1.

Relator(a): LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE

Classe: Inquérito Civil

Origem: Promotoria de Justiça de Jaguaruana

Assunto: AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO/FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CURSO DE FORMAÇÃO PARA TÉCNICO DE ENFERMAGEM NO MUNICÍPIO DE JAGUARUANA/CE. INSTRUÇÃO EXAURIDA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA ABRANGENDO A TOTALIDADE DOS FATOS INVESTIGADOS. ESGOTAMENTO DA FINALIDADE DO PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 006/2018 DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. I. Caso em Exame: Inquérito Civil instaurado para apurar notícias de irregularidades relacionadas à realização de curso técnico de enfermagem no Município de Jaguaruana/CE. Após a adoção das diligências reputadas necessárias e a colheita dos elementos probatórios pertinentes, o órgão ministerial concluiu pela viabilidade da adoção de medidas judiciais, promovendo o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 3000646-73.2026.8.06.0108 em face do Centro Integrado de Educação Profissional CIEP, Carlos Eduardo Porfírio de Mesquita, Ana Cleide Batista Silva e Estácio EETC. Em razão da judicialização integral da

matéria investigada, foi promovido o arquivamento do procedimento extrajudicial. II. Questão em Discussão: A questão submetida à apreciação do Conselho Superior consiste em verificar se o ajuizamento da ação civil pública abrangendo a totalidade dos fatos investigados autoriza a homologação do arquivamento do Inquérito Civil, nos termos da Súmula nº 006/2018-CSMP. III. Razões de Decidir: 1. O conjunto de elementos colhidos no âmbito do procedimento extrajudicial revelou-se suficiente para embasar a propositura de medida judicial destinada à tutela dos interesses objeto da investigação. 2. A Ação Civil Pública ajuizada pelo órgão ministerial contempla integralmente o objeto do Inquérito Civil, submetendo ao Poder Judiciário todos os fatos apurados na fase investigatória. 3. Com a judicialização da controvérsia, esgota-se a finalidade do procedimento extrajudicial, não subsistindo utilidade prática em sua manutenção, diante da inexistência de providências investigativas ou administrativas remanescentes. 4. A hipótese encontra perfeita correspondência com a orientação fixada na Súmula nº 006/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, segundo a qual o ajuizamento de ação civil pública abrangendo todos os fatos investigados autoriza o arquivamento do procedimento extrajudicial, submetido ao controle deste Colegiado IV. Dispositivo e Tese: Voto pela Homologação do arquivamento do Inquérito Civil. Teses de julgamento: 1. O ajuizamento de ação civil pública que abranja integralmente os fatos apurados em inquérito civil implica o exaurimento de sua finalidade investigativa, legitimando o arquivamento do procedimento extrajudicial. 2. Inexistindo providências extrajudiciais pendentes e estando a matéria submetida à apreciação judicial, mostra-se adequada a homologação do arquivamento do inquérito civil, nos termos da Súmula nº 006/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Ceará. Dispositivos relevantes citados: art. 129, III, da Constituição Federal; art. 22 da Resolução nº 036/2016-OECPJ; Súmula nº 006/2018-CSMP.

VOTOS:

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

32 - Processo nº 06.2023.00001294-9.

Relator(a): LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE

Classe: Inquérito Civil

Origem: 7ª Promotoria de Justiça de Quixadá

Assunto: Prestação de Contas

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. JULGAMENTO LEGISLATIVO ANULADO JUDICIALMENTE. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO E DE DANO AO ERÁRIO. ESGOTAMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO I. Caso em exame: 1. Inquérito Civil instaurado para apurar atos de improbidade e danos ao erário decorrentes de desaprovação de contas de governo de 2018; a instrução demonstrou que o ato legislativo embasador foi anulado pelo Judiciário em Mandado de Segurança; o Promotor de Justiça arquivou o feito ante a perda superveniente do objeto e a ausência de provas de dolo específico ou lesão ao erário. II. Questões em discussão: 2. O feito suscita verificar: (i) se a anulação judicial do julgamento legislativo esvazia o objeto investigativo e a justa causa para Ação Civil Pública; (ii) se a ausência de dolo específico e dano ao erário autoriza a extinção do feito e homologação do arquivamento. III. Razões de decidir: 3. A persecução sancionatória exige suporte fático-jurídico mínimo; a anulação judicial - Mandado de Segurança nº 0200673-96.2023.8.06.0151 do julgamento das contas extirpa o fato gerador exclusivo da investigação, configurando inegável perda superveniente do objeto. Ademais, o regime da Lei nº 14.230/2021 exige dolo específico e dano patrimonial efetivo para a improbidade; a ausência de lesão comprovada aos cofres públicos e de dolo autônomo inviabiliza a caracterização de ato ímprobo; manter Inquérito Civil com objeto exaurido afronta a eficiência e economia processual; assim, esgotadas as diligências, o arquivamento impõe-se, resguardada eventual reabertura ante novo julgamento válido. IV. Dispositivo e

tese: Voto pela homologação da decisão de arquivamento. Teses: "1. A anulação judicial do ato legislativo embasador acarreta a perda superveniente do objeto do Inquérito Civil; 2. A ausência de dolo específico e de dano efetivo ao erário afasta a improbidade, justificando o arquivamento". Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.429/92; Resolução nº 036/2016-OEC PJ; Resolução nº 023/2007-CNMP; Regimento Interno do CSMP. Súmula nº 021/2019-CSMP; Tema 1199 do STF.

VOTOS:

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

33 - Processo nº 06.2023.00001547-9.

Relator(a): LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE

Classe: Inquérito Civil

Origem: Promotoria de Justiça Vinculada de Paramoti

Assunto: Improbidade Administrativa

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. APURAÇÃO DE SUPOSTO DANO AO ERÁRIO DECORRENTE DE DIFERENÇA EM VALORES A RECOLHER. INSTRUÇÃO EXAUSTIVA. REQUISICÃO DE DOCUMENTOS. OITIVA DO INVESTIGADO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. JUDICIALIZAÇÃO INTEGRAL DO OBJETO. EXAURIMENTO DA ATIVIDADE INVESTIGATÓRIA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. I. Caso em Exame: Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades detectadas pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Ceará na prestação de contas do Cartório do 1º Ofício de Registro Civil da Comarca de Paramoti, em razão da existência de diferença apurada no valor de R\$ 25.401,78 a título de excedente a recolher. II. Questão em Discussão: A questão submetida à apreciação consiste em verificar a adequação do arquivamento promovido pelo órgão de execução, diante da adoção das providências investigatórias cabíveis e da posterior judicialização dos fatos apurados. III. Razões de Decidir: O Ministério Público promoveu ampla instrução do feito, mediante juntada integral do procedimento administrativo da Corregedoria-Geral da Justiça, notificação do investigado para apresentação de defesa, requisição de instauração de procedimento investigatório criminal, obtenção de certidões de antecedentes criminais e distribuição cível, bem como análise dos elementos colhidos. A apuração culminou no ajuizamento da Ação de Improbidade Administrativa nº 3000309-14.2024.8.06.0057 e no prosseguimento da persecução criminal por meio do Inquérito Policial nº 48/2026, resultante da conversão da VPI nº 12/2024. A judicialização integral da matéria afasta a necessidade de manutenção do procedimento extrajudicial. IV. Dispositivo e Tese: Voto pela Homologação do arquivamento. Tese de julgamento: A propositura de ação judicial abrangendo os fatos apurados no inquérito civil, aliada à existência de persecução criminal em curso, esgota a finalidade da investigação extrajudicial e justifica o arquivamento do procedimento. Dispositivos relevantes citados: Súmula nº 006/2018-CSMP; Resolução nº 036/2016-OEC PJ, art. 22; Regimento Interno do CSMP.

VOTOS:

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

34 - Processo nº 06.2024.00000686-2.

Relator(a): LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE

Classe: Inquérito Civil

Origem: Promotoria de Justiça Vinculada de Porteiros

Assunto: Fiscalização

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONTRATAÇÕES REALIZADAS PELA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTEIRAS/CE. INVESTIGAÇÃO EXAUSTIVA. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS, REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS E ANÁLISES TÉCNICAS PELO NATEC. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A DEMONSTRAR DOLO ESPECÍFICO PARA CONFIGURAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI Nº 14.230/2021. CONTRATAÇÕES COMPROVADAMENTE REGULARES EM PARTE DOS FATOS INVESTIGADOS. SOBREPÊÇO IDENTIFICADO EM DUAS CONTRATAÇÕES, COM AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO ABRANGENDO INTEGRALMENTE OS PREJUÍZOS APURADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 021/2019 E DA SÚMULA Nº 006/2018 DO CSMP. ESGOTAMENTO DAS PROVIDÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. I. Caso em Exame: Inquérito Civil instaurado para apurar denúncia anônima acerca de supostas irregularidades em procedimentos de contratação promovidos pela Câmara Municipal de Porteiras/CE, abrangendo locação de imóvel, aquisição de materiais de consumo, recuperação de cobertura predial e contratações de serviços técnicos especializados. II. Questão em Discussão: Verificar a existência de elementos aptos a embasar responsabilização por ato de improbidade administrativa ou a adoção de outras medidas ministeriais em razão das contratações investigadas. III. Razões de Decidir: Regular instrução do procedimento com requisição de documentos, esclarecimentos do ente investigado e emissão de relatórios técnicos pelo NATEC. Ausência de comprovação de dolo específico exigido pelos arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992, com redação dada pela Lei nº 14.230/2021. Em relação às contratações nas quais foi identificado prejuízo ao erário decorrente de sobrepreço, foi ajuizada Ação Civil Pública de Ressarcimento ao Erário nº 3000943-54.2026.8.06.0052, contemplando integralmente os danos apurados. Quanto aos demais contratos, não foram constatados superfaturamento, dano patrimonial, direcionamento, fraude ou outras irregularidades aptas a ensejar responsabilização. Inexistência de justa causa para o prosseguimento do procedimento. IV. Dispositivo e Tese: Homologação do arquivamento por despacho monocrático. Tese de julgamento: A caracterização de improbidade administrativa exige demonstração de dolo específico e, nos casos do art. 10 da Lei nº 8.429/1992, efetivo dano ao erário. O ajuizamento de ação judicial destinada ao ressarcimento integral do prejuízo identificado afasta a necessidade de prosseguimento de investigação extrajudicial sobre os mesmos fatos. A ausência de indícios suficientes de improbidade administrativa autoriza a homologação do arquivamento, nos termos da Súmula nº 021/2019 do CSMP.

VOTOS:

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

35 - Processo nº 01.2025.00012071-0.

Relator(a): LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE

Classe: Notícia de Fato

Origem: 164ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Crimes contra a Ordem Tributária

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. SUPOSTA SUPRESSÃO DE ICMS DECORRENTE DE OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. EMPRESA LPM MÁRMORE E GRANITO LTDA. DÉBITO TRIBUTÁRIO DE PEQUENA EXPRESSÃO ECONÔMICA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA À LUZ DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL E DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO DELITIVA OU REGISTRO DE ANTECEDENTES APTOS A AFASTAR A

BAGATELA PENAL. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. I. Caso em Exame: Notícia de Fato instaurada a partir de representação fiscal encaminhada pela Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará para apurar suposta prática de crime contra a ordem tributária atribuída à empresa LPM MÁRMORE E GRANITO LTDA, decorrente do não recolhimento de ICMS em operações interestaduais. II. Questão em Discussão: Verificar se os elementos informativos constantes dos autos são suficientes para justificar a instauração de persecução criminal ou se a reduzida expressão econômica do tributo devido conduz ao reconhecimento da atipicidade material do fato. III. Razões de Decidir: O valor do crédito tributário apontado na representação fiscal alcança R\$ 16.251,50, montante inferior ao parâmetro de R\$ 30.000,00 atualmente adotado pelo Estado do Ceará para fins de ajuizamento de execuções fiscais de débitos de ICMS, conforme a Portaria PGE nº 140/2023. Inexistem registros de antecedentes aptos a demonstrar habitualidade delitiva por parte do sócio responsável. Nessa conjuntura, a reduzida ofensividade da conduta, aliada à orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça acerca da incidência do princípio da insignificância em matéria tributária estadual, afasta a relevância penal do fato investigado IV. Dispositivo e Tese: Voto pela homologação do arquivamento. Tese de julgamento: É cabível a incidência do princípio da insignificância em crime contra a ordem tributária estadual quando o valor do crédito tributário não ultrapassa o limite adotado pelo ente federado para fins de cobrança judicial. A ausência de antecedentes indicativos de habitualidade criminosa reforça o reconhecimento da atipicidade material da conduta. Inviável o prosseguimento da persecução penal quando ausente lesão penalmente relevante ao bem jurídico tutelado. Dispositivos relevantes citados: art. 4º, II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP; art. 2º, IV, da Resolução nº 181/2017 do CNMP; Súmula nº 026/2022 do CSMP; Portaria PGE nº 140/2023; Lei Estadual nº 18.439/2023.

VOTOS:

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

36 - Processo nº 06.2025.00000893-1.

Relator(a): LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE

Classe: Inquérito Civil

Origem: 4ª Promotoria de Justiça de Itapipoca

Assunto: Violação dos Princípios Administrativos

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DENÚNCIA ANÔNIMA. SUPOSTA EXISTÊNCIA DE SERVIDORA FANTASMA. CARGO COMISSIONADO. AMPLA INSTRUÇÃO MINISTERIAL. CONSULTAS A SISTEMAS OFICIAIS. REQUISICÃO DE DOCUMENTAÇÃO FUNCIONAL. ANÁLISE DE FOLHAS DE FREQUÊNCIA E ATOS ADMINISTRATIVOS. DILIGÊNCIAS JUNTO À ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E OPERADORAS DE TELEFONIA. COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO LABORAL. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. INVIABILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO I. Caso em Exame: Inquérito Civil instaurado para apurar denúncia anônima segundo a qual a servidora (...), ocupante de cargo comissionado no Município de Itapipoca, perceberia remuneração sem o efetivo exercício das funções públicas atribuídas ao cargo. II. Questão em Discussão: A questão submetida à apreciação consiste em verificar se os elementos produzidos durante a instrução demonstram a ocorrência de ato de improbidade administrativa, dano ao erário ou infração correlata capaz de justificar o prosseguimento da investigação. III. Razões de Decidir: O Ministério Público realizou extensa instrução probatória, promovendo consultas ao Portal da Transparência e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, pesquisa no SIMPCE, requisição de informações à Procuradoria-Geral do Município, obtenção do ato de exoneração da investigada, análise das folhas de frequência e requisição de dados cadastrais junto às operadoras de telefonia. A documentação reunida demonstrou que a investigada

exerceu regularmente as atribuições do cargo, havendo registros formais de frequência e inexistindo qualquer elemento apto a caracterizar enriquecimento ilícito, lesão ao erário ou dolo específico exigido pela Lei de Improbidade Administrativa. IV. Dispositivo e Tese: Despacho monocrático de homologação do arquivamento do Inquérito Civil. Tese de julgamento: 1. A comprovação documental da efetiva prestação do serviço público afasta a configuração de servidor fantasma. 2. A inexistência de dano ao erário e de dolo específico inviabiliza a continuidade da investigação por improbidade administrativa. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.429/1992; Lei nº 14.230/2021; art. 22 da Resolução nº 036/2016-OECPI; Súmula nº 021/2019 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Ceará

VOTOS:

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

37 - Processo nº 06.2025.00000923-0.

Relator(a): LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE

Classe: Inquérito Civil

Origem: Promotoria de Justiça Vinculada de Forquilha

Assunto: Violação dos Princípios Administrativos

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS DA EMPRESA HORLAN BRITO BERTOLDO (HB LOCAÇÕES, EVENTOS E CONSTRUÇÕES), NO BOJO DE RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA DO COAF, COM O MUNICÍPIO DE FORQUILHA, ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE DOLO E DANO AO ERÁRIO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. I. Caso em Exame: Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades em processos licitatórios da Empresa Horlan Brito Bertoldo (HB Locações, Eventos e Construções), no bojo de Relatório de Inteligência Financeira do COAF, com o Município de Forquilha. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em verificar a existência de ato de improbidade administrativa ou ilícito penal em processos licitatórios da Empresa (...), no bojo de Relatório de Inteligência Financeira do COAF, com o Município de Forquilha e a necessidade de prosseguimento do Inquérito Civil. III. Razões de Decidir: Realização de diligências e análise de documentos, com constatação da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública; regular cientificação das partes interessadas por meio de Edital, sem interposição de recurso. IV. Dispositivo e Tese: Voto pela Homologação do arquivamento do Inquérito Civil. Tese de julgamento: "1. A ausência de dolo e dano ao erário justifica o arquivamento. 2. A inexistência de necessidade de ação judicial inviabiliza a continuidade do procedimento." Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.429/1992; Lei nº 14.230/2021; Súmula nº 021/2019 do Conselho Superior do Ministério Público do Ceará; art. 22, §§ 1º e 3º, da Resolução nº 036/2016-OECPI.

VOTOS:

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

38 - Processo nº 01.2025.00015800-7.

Relator(a): LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE

Classe: Notícia de Fato

Origem: 164ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Crimes contra a Ordem Tributária

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS ENCAMINHADA

PELA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINÁRIO APURADO EM R\$ 5.393,98. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. LEI ESTADUAL Nº 16.381/2017, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 18.439/2023. PORTARIA PGE Nº 203/2024. VALOR DO TRIBUTO INFERIOR AO LIMITE ADOTADO PELO ESTADO DO CEARÁ PARA A COBRANÇA JUDICIAL DO CRÉDITO. ENTENDIMENTO DO STJ QUE ADMITE A APLICAÇÃO DA BAGATELA AOS CRIMES TRIBUTÁRIOS ESTADUAIS QUANDO EXISTENTE NORMA LOCAL DISCIPLINADORA DA MATÉRIA. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO OU HABITUALIDADE DELITIVA. RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA INSTAURAÇÃO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL OU AJUIZAMENTO DE AÇÃO PENAL. ARQUIVAMENTO QUE ADENTRA O MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 026/2022 DO CSMP. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. I. Caso em Exame: Notícia de Fato instaurada a partir de representação fiscal encaminhada pela Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará para apuração de suposta prática de crime contra a ordem tributária decorrente do não recolhimento de ICMS pela empresa MARÍLIA MÔNICA ALVES. A fiscalização apurou crédito tributário originário no valor de R\$ 5.393,98, posteriormente inscrito em dívida ativa. Após análise da documentação fiscal e consulta aos antecedentes da responsável pela empresa, o órgão ministerial reconheceu a incidência do princípio da insignificância. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em verificar: (i) se o valor do tributo supostamente suprimido autoriza a incidência do princípio da insignificância nos crimes contra a ordem tributária estadual. III. Razões de Decidir: 1. O valor originário do ICMS apurado pela fiscalização mostra-se substancialmente inferior ao parâmetro atualmente adotado pelo Estado do Ceará para fins de racionalização da cobrança judicial dos créditos tributários, fixado pela Portaria PGE nº 203/2024 em 10.000 UFIRCE. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a aplicação do princípio da insignificância aos crimes tributários estaduais depende da existência de norma local que estabeleça limite para a atuação executiva do ente federativo, devendo ser considerado o valor principal do tributo, sem acréscimo de multas, juros ou correção monetária. 3. Não foram identificados elementos capazes de demonstrar habitualidade criminosa, reiteração delitiva ou outras circunstâncias que afastem a incidência do princípio da insignificância. 4. Diante da reduzida expressão econômica da lesão tributária e da orientação normativa e jurisprudencial aplicável à espécie, revela-se adequada a conclusão ministerial que reconheceu a atipicidade material da conduta e a ausência de justa causa para persecução penal. IV. Dispositivo e Tese: Voto pela Homologação do arquivamento da Notícia de Fato. Tese de julgamento: 1. Aplica-se o princípio da insignificância aos crimes contra a ordem tributária estadual quando o valor originário do crédito tributário for inferior ao parâmetro objetivo estabelecido pela legislação local para a não propositura de execução fiscal, desde que ausentes elementos de habitualidade delitiva. 2. O reconhecimento da atipicidade material da conduta afasta a justa causa para instauração de investigação criminal e autoriza o arquivamento da notícia de fato. 3. O arquivamento de notícia de fato criminal fundamentado na incidência do princípio da insignificância constitui decisão de mérito sujeita ao controle do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos da Súmula nº 026/2022 do CSMP. Dispositivos relevantes citados: art. 2º, II, da Lei nº 8.137/1990; art. 4º, II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP; Lei Estadual nº 16.381/2017; Lei Estadual nº 18.439/2023; Portaria PGE nº 203/2024; Súmula Vinculante nº 24 do STF; Súmula nº 026/2022 do CSMP.

VOTOS:

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

39 - Processo nº 01.2025.00016197-8.

Relator(a): LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE

Classe: Notícia de Fato

Origem: 164ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Crimes contra a Ordem Tributária

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. SUPOSTA INFRAÇÃO À ORDEM TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE ICMS EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE EXPRESSÃO ECONÔMICA REDUZIDA. PARÂMETRO OBJETIVO FIXADO PELA LEGISLAÇÃO E NORMATIZAÇÃO ESTADUAIS PARA A COBRANÇA JUDICIAL DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE REGISTROS CRIMINAIS INDICATIVOS DE REITERAÇÃO DELITIVA. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. I. Caso em Exame: Notícia de Fato instaurada a partir de representação encaminhada pela Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará para apuração de suposto crime contra a ordem tributária atribuído à empresa (...), em razão da falta de recolhimento de ICMS em determinados períodos compreendidos entre os anos de 2021 e 2022. II. Questão em Discussão: Verificar se a reduzida expressão econômica do crédito tributário apurado e as circunstâncias concretas do caso autorizam o reconhecimento da atipicidade material da conduta e, por consequência, a homologação da promoção de arquivamento. III. Razões de Decidir: O crédito tributário constituído alcança valor significativamente inferior ao parâmetro atualmente adotado pela Procuradoria-Geral do Estado para fins de ajuizamento de execução fiscal relativa a débitos de ICMS. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça admite a incidência do princípio da insignificância em matéria tributária estadual quando existente norma local definindo patamar objetivo para a dispensa da cobrança judicial. A consulta de antecedentes realizada em nome da sócia da empresa não revelou registros aptos a indicar habitualidade delitiva ou reiteração criminosa. A conjugação desses elementos evidencia a ausência de relevância penal concreta da conduta investigada. IV. Dispositivo e Tese: Voto pela homologação do arquivamento. Tese de julgamento: A aplicação do princípio da insignificância afasta a tipicidade material dos delitos tributários quando o valor do crédito fiscal não alcança o limite adotado pelo ente federado para fins de cobrança judicial. A inexistência de antecedentes indicativos de prática reiterada de infrações reforça o reconhecimento da irrelevância penal da conduta. Ausente ofensa penalmente relevante ao bem jurídico tutelado, mostra-se inviável a instauração de persecução criminal. Dispositivos relevantes citados: art. 4º, II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP; Lei Estadual nº 16.381/2017; Lei Estadual nº 18.439/2023; Portaria PGE nº 140/2023; Súmula nº 026/2022 do CSMP.

VOTOS:

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

40 - Processo nº 06.2025.00001299-0.

Relator(a): LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE

Classe: Inquérito Civil

Origem: 4ª Promotoria de Justiça de Itapipoca

Assunto: Cadastro Reserva

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. SUPOSTA PRETERIÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS NO CONCURSO PARA PROFESSOR DO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. APURAÇÃO MINISTERIAL. EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO CONEXO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA ABRANGENDO O MESMO OBJETO. JUDICIALIZAÇÃO INTEGRAL DA CONTROVÉRSIA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCEDIMENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. I. Caso em Exame: Inquérito Civil instaurado para apurar denúncia de suposta preterição de candidatos aprovados no concurso público regido pelo Edital nº 01/2024 do Município de Itapipoca, decorrente da

manutenção de contratações temporárias de professores após a homologação do certame. II. Questão em Discussão: A controvérsia consiste em verificar a adequação do arquivamento promovido pelo órgão ministerial diante da existência de ação judicial já proposta abrangendo integralmente os fatos investigados. III. Razões de Decidir: O acervo probatório demonstrou que parquet recebeu representação formulada por vereador do Município de Itapipoca, instaurando investigação para apuração das irregularidades noticiadas. Em análise a questão em comento verificou-se a existência de outro procedimento investigatório instaurado para apurar os mesmos fatos, o qual resultou no ajuizamento da Ação Civil Pública nº 3001148-33.2026.8.06.0101. Assim, constato a judicialização integral da matéria e o alcance da finalidade investigativa, circunstância que tornou desnecessária a continuidade do inquérito civil. IV. Dispositivo e Tese: Voto pela Homologação do arquivamento. Tese de julgamento: A propositura de ação judicial contemplando integralmente os fatos objeto da investigação ministerial configura perda superveniente do interesse procedimental e justifica o arquivamento do inquérito civil. Dispositivos relevantes citados: Súmula nº 006/2018-CSMP; artigo 22 da Resolução nº 036/2016-OECPJ.

VOTOS:

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

41 - Processo nº 06.2025.00001441-1.

Relator(a): LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE

Classe: Inquérito Civil

Origem: Promotoria de Justiça de Itarema

Assunto: Crime contra a administração ambiental

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. APURAÇÃO DE SUPOSTO FUNCIONAMENTO DE EMPREENDIMENTO TURÍSTICO SEM LICENCIAMENTO AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELA SEMACE. REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL SUPERVENIENTE. EXPEDIÇÃO E RENOVAÇÃO DE LICENÇAS PELO ÓRGÃO MUNICIPAL COMPETENTE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE DANO AMBIENTAL CONCRETO. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO PENAL OU NECESSIDADE DE MEDIDAS REPARATÓRIAS. EXAURIMENTO DO OBJETO DA INVESTIGAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO I. Caso em Exame: Inquérito Civil instaurado para apurar suposta irregularidade ambiental atribuída à empresa (...), relacionada à instalação e funcionamento de empreendimento turístico sem o devido licenciamento ambiental no Município de Itarema/CE. No curso da instrução, restou comprovada a regularização da atividade mediante obtenção e posterior renovação das licenças ambientais expedidas pelo órgão municipal competente. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em verificar se a regularização ambiental do empreendimento, somada à inexistência de dano ambiental comprovado ou de elementos aptos a justificar a adoção de medidas cíveis ou penais, autoriza a homologação da promoção de arquivamento. III. Razões de Decidir: Os documentos juntados aos autos demonstram que o empreendimento encontra-se regularmente licenciado pela municipalidade, havendo licença ambiental vigente até o ano de 2027. Não foram produzidos elementos indicativos de dano ambiental concreto, tampouco subsistem fatos que evidenciem infração penal ambiental ou necessidade de atuação ministerial reparatória. A finalidade do procedimento foi integralmente atingida, com a regularização da situação inicialmente investigada. IV. Dispositivo e Tese: Voto pela homologação do arquivamento do Inquérito Civil. Tese de julgamento: A comprovação da regularização ambiental do empreendimento, associada à inexistência de dano ambiental demonstrado e de justa causa para persecução cível ou penal, autoriza o arquivamento do Inquérito Civil. Dispositivos relevantes citados: art. 9º da Lei nº 7.347/1985; art. 10 da Resolução nº 23/2007-CNMP; art. 22 da Resolução nº 036/2016-OECPJ; Lei Complementar nº 140/2011; Resolução COEMA nº 07/2019.

VOTOS:

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

42 - Processo nº 01.2025.00025781-6.

Relator(a): LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE

Classe: Notícia de Fato

Origem: 164ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Crimes contra a Ordem Tributária

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. SUPOSTO CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE ICMS REGULARMENTE ESCRITURADO. EMPRESA NEW IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. CRIME FORMAL PREVISTO NO ART. 2º, INCISO II, DA LEI Nº 8.137/1990. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO CORRESPONDENTE AO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR AO LAPSO PRESCRICIONAL DE QUATRO ANOS. EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. INVIABILIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL OU DE OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. I. Caso em Exame: Notícia de Fato instaurada a partir de representação fiscal encaminhada pela Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará para apurar eventual prática de crime contra a ordem tributária atribuída à empresa (...), em razão do não recolhimento de ICMS relativo ao período compreendido entre janeiro e dezembro de 2019. II. Questão em Discussão: Verificar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal e a correção da promoção de arquivamento formulada pelo órgão ministerial oficiante. III. Razões de Decidir: O fato investigado subsume-se, em tese, ao tipo previsto no art. 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/1990, cuja pena máxima cominada é de 2 (dois) anos de detenção. Tratando-se de crime formal, consuma-se com o esgotamento do prazo legal para recolhimento do tributo. Considerando que o vencimento da obrigação ocorreu em janeiro de 2020 e que transcorreram mais de quatro anos sem o exercício da pretensão punitiva, impõe-se o reconhecimento da causa extintiva da punibilidade prevista nos arts. 107, IV, e 109, V, do Código Penal. IV. Dispositivo e Tese: VOTO pela homologação do arquivamento. Tese de julgamento: Nos crimes previstos no art. 2º da Lei nº 8.137/1990, o prazo prescricional tem início na data do vencimento da obrigação tributária não adimplida. Decorrido lapso superior a quatro anos, impõe-se o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. A ocorrência da prescrição inviabiliza a instauração de investigação criminal ou a propositura de ação penal. Dispositivos relevantes citados: arts. 107, IV, e 109, V, do Código Penal; art. 2º, IV, da Resolução nº 181/2017 do CNMP; art. 3º do Ato Normativo nº 389/2023-PGJ; Súmula nº 026/2022-CSMP

VOTOS:

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

43 - Processo nº 06.2025.00001775-2.

Relator(a): LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE

Classe: Inquérito Civil

Origem: 4ª Promotoria de Justiça de Itapipoca

Assunto: Improbidade Administrativa

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPOSTA EXISTÊNCIA DE FUNCIONÁRIO FANTASMA. DENÚNCIA ANÔNIMA. INVESTIGAÇÃO MINISTERIAL.

CONSULTAS EM BASES DE DADOS OFICIAIS. REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS FUNCIONAIS. ANÁLISE DE FICHAS FUNCIONAIS E REGISTROS DE FREQUÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO E DE JUSTA CAUSA PARA RESPONSABILIZAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU PARA PERSECUÇÃO CRIMINAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO I. Caso em Exame: Inquérito Civil instaurado para apurar denúncia anônima acerca da possível manutenção de servidor supostamente fantasma nos quadros da Prefeitura Municipal de Itapipoca, envolvendo o servidor José Douglas de Sousa Braga, ocupante de cargo comissionado vinculado à Secretaria Municipal de Educação. II. Questão em Discussão: A questão submetida à apreciação consiste em verificar se os elementos produzidos durante a investigação demonstram a existência de ato de improbidade administrativa, dano ao erário ou prática delitiva aptos a justificar o prosseguimento da atuação ministerial. III. Razões de Decidir: O Ministério Público promoveu ampla instrução do feito, mediante consultas ao Portal da Transparência do Município de Itapipoca, ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará e ao SIMPCE, além da requisição e análise da ficha funcional, registros de frequência, local de lotação, jornada de trabalho e atribuições exercidas pelo investigado. A documentação encaminhada pela Secretaria Municipal de Educação demonstrou que o servidor exercia regularmente suas funções na Escola Municipal E.E.B. João Araújo Teixeira, em regime de trabalho 12x36, inexistindo elementos indicativos de ausência de prestação laboral. Não foram constatados dano ao erário, enriquecimento ilícito, dolo específico ou indícios mínimos de infração penal. IV. Dispositivo e Tese: Despacho monocrático de homologação do arquivamento do Inquérito Civil. Tese de julgamento: 1. A comprovação da efetiva prestação dos serviços públicos afasta a caracterização de servidor fantasma. 2. A inexistência de dano ao erário e de dolo específico inviabiliza a propositura de ação de improbidade administrativa ou a continuidade da investigação. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.429/1992, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021; art. 22 da Resolução nº 036/2016-OECPJ; Súmula nº 021/2019 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Ceará.

VOTOS:

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

44 - Processo nº 09.2025.00030859-9.

Relator(a): LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE

Classe: Procedimento Administrativo

Origem: Promotoria de Justiça de Milagres

Assunto: Educação Inclusiva

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DIREITO À EDUCAÇÃO INCLUSIVA. CRIANÇA EM INVESTIGAÇÃO PARA TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM APÓS PROVIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO E NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO ANTERIOR. CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS DETERMINADAS PELO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ELABORAÇÃO DE RELATÓRIO TÉCNICO POR EQUIPE MULTIPROFISSIONAL. ACOMPANHAMENTO PELA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DA REPRESENTANTE LEGAL DA CRIANÇA INFORMANDO A SUPERAÇÃO DAS DIFICULDADES QUE MOTIVARAM A INTERVENÇÃO MINISTERIAL E REQUERENDO O ENCERRAMENTO DO FEITO. AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS ÚTEIS REMANESCENTES. EXAURIMENTO DA ATIVIDADE MINISTERIAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. I. Caso em Exame: Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar a efetivação do atendimento educacional inclusivo de criança matriculada na rede municipal de ensino de Milagres/CE, em contexto de investigação diagnóstica para Transtorno do Espectro Autista TEA. II. Questão em Discussão: Verificar se, após o retorno dos autos

para cumprimento das diligências determinadas pelo Conselho Superior do Ministério Público quando do julgamento de Recurso Administrativo anteriormente provido, subsistem razões que justifiquem a continuidade da atuação ministerial. III. Razões de Decidir: O procedimento retornou à Promotoria de Justiça após decisão do c. CSMP que deu provimento ao Recurso Administrativo interposto pela genitora da criança e afastou o arquivamento anteriormente promovido. Em cumprimento ao Voto então proferido, foram requisitadas novas informações à Secretaria Municipal de Educação, sendo expedido Relatório Técnico elaborado por equipe multiprofissional e acompanhadas as medidas adotadas pela rede de ensino. Os elementos coligidos demonstraram a existência de acompanhamento pedagógico e atuação institucional voltada às necessidades da criança. Posteriormente, a própria representante legal informou a regularização da situação escolar e requereu o arquivamento do procedimento, evidenciando a inexistência de interesse no prosseguimento da intervenção ministerial. E ainda, relevante considerar em relação a situação da criança que "além de registrar a informação de que, segundo relato da família, não teria sido confirmada hipótese diagnóstica que exigisse acompanhamento permanente". IV. Dispositivo e Tese: Voto pela homologação do arquivamento. Tese de julgamento: 1. O cumprimento das diligências determinadas pelo Conselho Superior do Ministério Público, aliado à superveniência de fatos que demonstram a solução da questão objeto da intervenção ministerial, autorizam o encerramento do Procedimento Administrativo. 2. A manifestação da representante legal informando a superação das dificuldades inicialmente relatadas constitui elemento relevante para o reconhecimento do esgotamento da atividade ministerial. Inexistindo providências institucionais úteis ou necessárias, o arquivamento deve ser homologado. Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, arts. 205 e 227; Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 4º; Lei nº 12.764/2012; Lei nº 13.146/2015; Resolução nº 036/2016-OECPJ; Súmula nº 008/2019 do CSMP.

VOTOS:

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

45 - Processo nº 06.2025.00002283-3.

Relator(a): LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE

Classe: Procedimento Preparatório

Origem: 3ª Promotoria de Justiça de Juazeiro do Norte

Assunto: Fiscalização

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CIDADANIA. LEI ESTADUAL Nº 17.480/2021. COMBATE À DISCRIMINAÇÃO POR ORIENTAÇÃO SEXUAL E IDENTIDADE DE GÊNERO. FISCALIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PÚBLICOS ESTADUAIS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E REGISTROS FOTOGRÁFICOS. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS IN LOCO. COMPROVAÇÃO DA REGULARIZAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS. DESMEMBRAMENTO DOS CASOS AINDA IRREGULARES PARA ACOMPANHAMENTO ESPECÍFICO EM AUTOS PRÓPRIOS. ESGOTAMENTO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. ALCANCE DA FINALIDADE DO PROCEDIMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PROSSEGUIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. I. Caso em Exame: Procedimento Preparatório instaurado para apurar o cumprimento da Lei Estadual nº 17.480/2021 por diversos equipamentos públicos estaduais localizados no Município de Juazeiro do Norte, mediante verificação da afixação de placas informativas de combate à discriminação por orientação sexual e identidade de gênero. II. Questão em Discussão: Verificar a adequação da promoção de arquivamento diante das diligências realizadas pelo Ministério Público e da comprovação da regularização dos equipamentos que permaneceram vinculados ao procedimento. III. Razões de Decidir: O acervo probatório demonstrou que o Ministério Público promoveu ampla instrução do feito, com expedição de ofícios, requisição de informações e documentos, análise de registros

fotográficos e realização de diligências presenciais para verificação da situação dos estabelecimentos fiscalizados. Constatada a regularização da maioria dos equipamentos públicos inicialmente investigados, os casos remanescentes de descumprimento foram objeto de desmembramento para acompanhamento específico em autos próprios, permanecendo neste procedimento apenas os órgãos que comprovaram o atendimento às exigências legais. A finalidade da investigação foi integralmente alcançada, inexistindo elementos que justifiquem a adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais adicionais. IV. Dispositivo e Tese: Voto pela homologação do arquivamento do Procedimento Preparatório. Tese de julgamento: Comprovado o cumprimento da Lei Estadual nº 17.480/2021 pelos equipamentos públicos remanescentes no procedimento e adotadas todas as providências fiscalizatórias cabíveis pelo Ministério Público, impõe-se a homologação do arquivamento por ausência de justa causa para prosseguimento da investigação. Dispositivos relevantes: Art. 22 da Resolução nº 036/2016-OECP; art. 10 da Resolução CNMP nº 23/2007.

VOTOS:

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

46 - Processo nº 01.2025.00037080-5.

Relator(a): LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE

Classe: Notícia de Fato

Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Quixeramobim

Assunto: Outros Atos Contra o Meio Ambiente

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. MATÉRIA AMBIENTAL. DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTE DE LICENÇA AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELA SEMACE. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA DE NATUREZA FORMAL. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL RELEVANTE. SANÇÃO ADMINISTRATIVA JÁ APLICADA. PRINCÍPIOS DA INTERVENÇÃO MÍNIMA, SUBSIDIARIEDADE E FRAGMENTARIEDADE DO DIREITO PENAL. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PERSECUÇÃO CRIMINAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. I. Caso em Exame: Notícia de Fato instaurada a partir de documentação encaminhada pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente SEMACE, noticiando suposto descumprimento de condicionante ambiental pela Sra. Francisca Franco da Silva. II. Questão em Discussão: A questão submetida à análise consiste em verificar se o descumprimento de condicionante constante de licença ambiental, desacompanhado de dano ambiental relevante ou de potencial lesivo significativo, justifica a adoção de medidas na esfera criminal. III. Razões de Decidir: O Ministério Público examinou o Auto de Infração Ambiental nº 202411281-AF, a Comunicação de Crime nº 202411282-CCR e o Relatório de Apuração de Infração Administrativa Ambiental encaminhados pela SEMACE. A documentação técnica demonstrou que a infração possuía natureza essencialmente formal, sem indicação de dano ambiental relevante, tendo a própria autoridade ambiental classificado o fato como de gravidade inexistente. Ainda, vislumbro que a irregularidade foi adequadamente enfrentada na esfera administrativa, mediante atuação e aplicação das sanções correspondentes, inexistindo justa causa para a atuação penal. IV. Dispositivo e Tese: Despacho monocrático de homologação do arquivamento da Notícia de Fato. Tese de julgamento: 1. O mero descumprimento de condicionante administrativa ambiental, desacompanhado de dano ambiental relevante ou significativa lesividade, não justifica a persecução penal. 2. A solução adequada da irregularidade na esfera administrativa afasta a necessidade de intervenção do Direito Penal. Dispositivos relevantes citados: Art. 4º, inciso I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP; Resolução nº 036/2016-OECPJ; Súmula nº 026/2022-CSMP; art. 78, III, do Regimento Interno do Conselho Superior do MPCE.

VOTOS:

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.
Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

47 - Processo nº 01.2026.00004333-2.

Relator(a): LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE

Classe: Notícia de Fato

Origem: 22ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Fiscalização

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. PEDIDO DE REABERTURA DE PROCEDIMENTO ARQUIVADO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PRETENSÃO RELACIONADA À ALTERAÇÃO DE LOCAL DE TRABALHO. ALEGAÇÃO DE SUPRESSÃO DE DOCUMENTOS EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS OU ELEMENTOS CONCRETOS APTOS A JUSTIFICAR A REVISÃO DO ARQUIVAMENTO. INTERESSE EMINENTEMENTE INDIVIDUAL E DISPONÍVEL. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO. HOMOLOGAÇÃO DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REABERTURA E MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. I. Caso em Exame: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação formulada por Antônio Paulo Cordeiro Belezia, posteriormente convertida em pedido de reabertura de procedimento arquivado, em que se alegou suposta supressão de documentos em Processo Administrativo relacionado à alteração de local de trabalho de servidor municipal. II. Questão em Discussão: A questão submetida à apreciação consiste em verificar se os elementos apresentados pelo requerente configuram fatos novos capazes de justificar a reconsideração da decisão de arquivamento ou a instauração de nova investigação ministerial. III. Razões de Decidir: O pedido de reabertura limitou-se a reiterar argumentos já anteriormente apreciados, sem a apresentação de elementos probatórios novos ou indicativos concretos de irregularidade apta a atrair a atuação ministerial. A alegada supressão documental foi narrada de forma genérica, sem identificação de autor, motivação ou demonstração de dolo. Além disso, a controvérsia possui natureza predominantemente individual e está relacionada a interesse disponível do requerente, cuja tutela deve ser buscada pelas vias judiciais adequadas. Inexistente justa causa para instauração de procedimento investigativo ou adoção das diligências requeridas. IV. Dispositivo e Tese: Voto pela homologação da decisão que indeferiu o pedido de reabertura e manteve o arquivamento. Tese de julgamento: A ausência de fatos novos, de indícios concretos de irregularidade e de interesse transindividual tutelável pelo Ministério Público impede a reabertura de procedimento anteriormente arquivado. Dispositivos relevantes citados: Resolução nº 036/2016-OECPJ.

VOTOS:

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

48 - Processo nº 06.2026.00000762-5.

Relator(a): LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE

Classe: Procedimento Preparatório

Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Camocim

Assunto: Adoção de Criança

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. SUPOSTA AMEAÇA E TENTATIVA DE OBTENÇÃO IRREGULAR DE GUARDA DE CRIANÇA. DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. REQUISIÇÃO DE RELATÓRIO AO CONSELHO TUTELAR. VERIFICAÇÃO DE PROCESSOS JUDICIAIS RELACIONADOS À SITUAÇÃO DA MENOR. OITIVAS DA CONSELHEIRA TUTELAR, DA NOTICIANTE E DA INVESTIGADA. AUSÊNCIA DE

CONFIRMAÇÃO DOS FATOS NARRADOS NA REPRESENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS MÍNIMOS APTOS A JUSTIFICAR A CONTINUIDADE DA INVESTIGAÇÃO. SITUAÇÃO DA CRIANÇA JÁ ACOMPANHADA EM PROCEDIMENTO PRÓPRIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. I. Caso em Exame: Procedimento Preparatório instaurado para apurar notícia de possível ameaça e suposta tentativa de obtenção da guarda da criança Mirela Augusto Carneiro em desconformidade com a legislação vigente, fatos atribuídos à Sra. Ana Cristina Lira. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em verificar se os elementos produzidos durante a instrução são suficientes para justificar a adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais pelo Ministério Público ou se a apuração revelou inexistência de substrato probatório mínimo apto a sustentar o prosseguimento do procedimento. III. Razões de Decidir: O acervo probatório demonstrou que parquet de origem promoveu ampla instrução, requisitando informações ao Conselho Tutelar, apurando a existência de ações judiciais relativas à situação da criança e realizando oitivas da Conselheira Tutelar envolvida, da representante e da investigada. Os depoimentos colhidos não corroboraram a narrativa inicial de ameaça ou de tentativa de obtenção irregular da guarda da menor. A própria Conselheira Tutelar afirmou não ter sofrido qualquer intimidação, ao passo que a noticiante afastou a alegação de ameaça e a investigada negou a prática de conduta ilícita. Ademais, a situação da criança já se encontra acompanhada em procedimento administrativo específico, com adoção das medidas protetivas cabíveis e ajuizamento da ação judícia - Processo judicial nº 3002543-44.2025.8.06.0053, relacionado à situação familiar da menor. Ausentes elementos mínimos de irregularidade, mostra-se adequado o arquivamento do feito. IV. Dispositivo e Tese: Voto pela homologação do arquivamento do Procedimento Preparatório. Tese de julgamento: "A ausência de elementos probatórios mínimos capazes de confirmar os fatos narrados na representação e a inexistência de lesão ou ameaça concreta a interesses tutelados pelo Ministério Público justificam o arquivamento do procedimento preparatório." V. Dispositivos relevantes citados: art. 22 da Resolução nº 036/2016-OECPJ; art. 9º, §1º, da Lei nº 7.347/1985.

VOTOS:

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

49 - Processo nº 06.2026.00000830-2.

Relator(a): LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE

Classe: Procedimento Preparatório

Origem: 15ª Promotoria de Justiça de Juazeiro do Norte

Assunto: Improbidade Administrativa

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPOSTA FRAUDE EM CONCURSO PÚBLICO. DENÚNCIA ANÔNIMA. ERRO MATERIAL NA IDENTIFICAÇÃO DOS INVESTIGADOS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO ENTRE SERVIDORA E ESQUEMA CRIMINOSO. DILIGÊNCIAS CONCLUSIVAS DA POLÍCIA FEDERAL. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO E DE DANO AO ERÁRIO (ART. 10, §1º, LIA). NECESSIDADE DE DOLO ESPECÍFICO (TEMA 1.199/STF). EFICÁCIA DA ATIVIDADE INVESTIGATIVA MINISTERIAL. SÚMULA 021/2019 DO CSMP. ARQUIVAMENTO DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO. I. Caso em Exame: Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível ato de improbidade administrativa atribuído à servidora pública municipal, tendo como causa determinante a denúncia anônima encaminhada pela Polícia Federal acerca de suposta fraude no Concurso Público da Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte, motivada por equívoco na identificação de investigada apontada em operação policial de abrangência federal. II. Questão em Discussão: A questão consiste em: (i) verificar se a suposta vinculação da servidora a grupo criminoso investigado por fraudes em certames públicos configura ato de improbidade; (ii) avaliar a existência de dolo específico e dano efetivo ao erário ante a prova documental

produzida; e (iii) determinar se as diligências empreendidas pelo Parquet são suficientes para exaurir o objeto da investigação e afastar a justa causa para a propositura de ação civil pública. III. Razões de Decidir: A instrução processual logrou êxito em demonstrar a ausência absoluta de elementos de materialidade e autoria de ato ímprobo; o arcabouço probatório revelou que a denúncia fundou-se em evidente erro material de homonímia, descartado por consultas técnicas e informações oficiais; a Polícia Federal, em manifestação categórica, afastou qualquer participação da servidora no esquema denominado "Família Limeira"; a estrutura da Lei de Improbidade Administrativa, após a reforma pela Lei nº 14.230/2021, exige a comprovação inequívoca do dolo específico, não sendo admissível a punição por culpa ou presunção; o entendimento consolidado pelo STF no Tema 1.199 impõe a responsabilidade subjetiva do agente; a ausência de dano ao erário ou de enriquecimento ilícito impede a subsunção da conduta aos tipos previstos nos arts. 9º, 10 e 11 da LIA; a atuação ministerial pautada na requisição de informações e no esgotamento das diligências atendeu ao dever de eficiência e resolutividade; a persistência de apuração sobre fatos já elididos por prova cabal configuraria excesso de formalismo, em prejuízo aos princípios da celeridade e da economia processual; a correta instrução ministerial permite o encerramento do feito por inexistência de fundamento para a propositura de demanda judicial. IV. Dispositivo e Tese: Voto pela Homologação do arquivamento do Procedimento Preparatório. Tese de julgamento: "1. A correta identificação fática, mediante diligências que afastam a confusão de identidade, exaure o objeto da investigação e impõe o arquivamento, em observância ao postulado da eficiência e à justa causa processual. 2. A demonstração inequívoca de ausência de dolo e de inexistência de materialidade delitiva no procedimento instrutório impede a deflagração de pretensão sancionatória por improbidade administrativa". Dispositivos relevantes: Lei nº 8.429/92; Lei nº 14.230/2021; Tema 1.199/STF; Súmula nº 021/2019 do CSMP/CE; Art. 22 da Resolução nº 036/2016-OECPI.

VOTOS:

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

50 - Processo nº 10.2026.00000087-5.

Relator(a): LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE

Classe: Correição Ordinária

Origem: Corregedoria-Geral do Ministério Público do Ceará

Assunto: Correição Ordinária

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: ENCAMINHAMENTO DE RELATÓRIO DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA NA SECRETARIA EXECUTIVA DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE BEBERIBE. VERIFICAÇÃO DAS ROTINAS ADMINISTRATIVAS, ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS, DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS, CONTROLE ESTATÍSTICO E FUNCIONAMENTO DA UNIDADE. CONSTATAÇÃO DE REGULARIDADE DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS. IDENTIFICAÇÃO DE IMPROPRIEDADE OPERACIONAL NO REGISTRO DA DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS NO SISTEMA SAJ/MP, PRONTAMENTE ESCLARECIDA E OBJETO DE ORIENTAÇÃO PELA EQUIPE CORREICIONAL. ADEQUAÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVES OU DE SITUAÇÕES QUE JUSTIFIQUEM A EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO RELATÓRIO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

VOTOS:

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

51 - Processo nº 01.2026.00018170-1.

Relator(a): LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE

Classe: Notícia de Fato

Origem: 69ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Crimes ocorridos em decorrência ou no contexto de intervenções dos órgãos de segurança pública

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. SUPOSTA VIOLÊNCIA POLICIAL DURANTE PRISÃO EM FLAGRANTE. RELATO APRESENTADO EM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO JUDICIAL. EXAME DE CORPO DE DELITO NEGATIVO. INEXISTÊNCIA DE VESTÍGIOS DE LESÃO CORPORAL. NEGATIVA DE AGRESSÕES PELO PRÓPRIO PERICIANDO NO MOMENTO DA PERÍCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE MATERIALIDADE OU AUTORIA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO I. Caso em Exame: Notícia de Fato instaurada a partir de documentação oriunda da Vara de Audiências de Custódia de Fortaleza, destinada à apuração de alegada violência policial praticada durante a prisão de (...). II. Questão em Discussão: A controvérsia consiste em verificar se os elementos constantes dos autos revelam justa causa suficiente para instauração de procedimento investigatório criminal ou para adoção de providências relacionadas à responsabilização dos agentes públicos envolvidos. III. Razões de Decidir: A Promotoria de Justiça examinou a documentação encaminhada pelo Poder Judiciário e o Laudo Pericial nº 2026.0648470, produzido pela PEFCE. O exame técnico concluiu pela inexistência de vestígios de ofensa à integridade física do custodiado, registrando, inclusive, que o próprio periciando negou ter sofrido agressões no momento da avaliação pericial. Não foram produzidos elementos mínimos de autoria ou materialidade aptos a justificar a instauração de procedimento investigatório criminal, o que afasta a existência de justa causa para o prosseguimento da apuração. IV. Dispositivo e Tese: Voto pela homologação do arquivamento da Notícia de Fato. Tese de julgamento: 1. A ausência de vestígios materiais e a conclusão negativa do exame pericial afastam a justa causa para instauração de investigação criminal. 2. A inexistência de elementos mínimos de materialidade ou autoria inviabiliza o prosseguimento da apuração. Dispositivos relevantes citados: Resolução nº 174/2017 do CNMP; Resolução nº 181/2017 do CNMP; Ato Normativo PGJ nº 389/2023; Súmula nº 026/2022-CSMP.

VOTOS:

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

52 - Processo nº 06.2026.00001260-6.

Relator(a): LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE

Classe: Procedimento Preparatório

Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Competência do Órgão Fiscalizador

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DEFESA DOS ANIMAIS. DENÚNCIA DE SUPOSTA NEGLIGÊNCIA EM UNIDADE VETERINÁRIA PÚBLICA. CLÍNICA VETERINÁRIA JACÓ. ALEGADAS FALHAS NO ATENDIMENTO E ÓBITO DE ANIMAIS. INSTRUÇÃO MINISTERIAL. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À SECRETARIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO ANIMAL. OBTENÇÃO DE MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA GESTORA. ANÁLISE DE PRONTUÁRIOS, EXAMES LABORATORIAIS E DOCUMENTAÇÃO CLÍNICA. COMPROVAÇÃO DE QUE OS ANIMAIS FORAM ADMITIDOS EM ESTADO GRAVE E COM PATOLOGIAS PREEXISTENTES. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O ATENDIMENTO PRESTADO E OS ÓBITOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. I. Caso em Exame: Procedimento Preparatório

instaurado para apurar denúncias de supostas falhas assistenciais, omissão de atendimento, deficiência estrutural e mortes de animais atendidos na Clínica Veterinária de Fortaleza Jacó, equipamento vinculado ao Município de Fortaleza. II. Questão em Discussão: A controvérsia consiste em verificar se os elementos produzidos durante a instrução demonstram a existência de negligência profissional, falha na prestação do serviço público veterinário ou prática de ato de improbidade administrativa apto a justificar a continuidade da investigação ministerial. III. Razões de Decidir: O acervo probatório demonstrou que o Ministério Público de origem promoveu instrução do feito mediante requisição de informações à Secretaria Municipal de Proteção Animal e à entidade responsável pela administração da unidade veterinária, obtendo documentação técnica, prontuários médico-veterinários, exames laboratoriais e manifestações especializadas. A análise dos documentos revelou que os animais citados nas denúncias ingressaram na unidade em estado clínico extremamente grave, acometidos por enfermidades pré-existent em estágio avançado, inexistindo elementos capazes de demonstrar erro profissional, negligência, imprudência, imperícia ounexo causal entre o atendimento realizado e os óbitos registrados. IV. Dispositivo e Tese: Voto pela homologação do arquivamento do Procedimento Preparatório. Tese de julgamento: 1. A inexistência de elementos técnicos que evidenciem falha assistencial ounexo causal entre o atendimento prestado e o resultado danoso justifica o arquivamento. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.429/1992; Lei nº 14.230/2021; art. 22 da Resolução nº 036/2016-OECPJ.

VOTOS:

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

53 - Processo nº 01.2026.00021307-6.

Relator(a): LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE

Classe: Notícia de Fato

Origem: 102ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Estelionato

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. COMUNICAÇÃO ENCAMINHADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. SUPOSTA PRÁTICA DE ESTELIONATO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, VENDA CASADA E OUTROS ILÍCITOS PENAIIS. NARRATIVA GENÉRICA E DESPROVIDA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE CONVICÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE AUTORIA, VÍTIMAS, CIRCUNSTÂNCIAS DOS FATOS OU QUALQUER DADO CONCRETO QUE PERMITA A DELIMITAÇÃO DO OBJETO INVESTIGATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES EM RAZÃO DO SIGILO DA FONTE DENUNCIANTE. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. I. Caso em Exame: Trata-se de Notícia de Fato encaminhada pelo Ministério Público do Trabalho ao Ministério Público do Estado do Ceará, originada de denúncia formulada sob sigilo, na qual se noticia, de forma genérica, a suposta ocorrência de falsas promessas de emprego, venda casada, estelionato, associação criminosa e outras práticas ilícitas. Após análise preliminar, o órgão ministerial concluiu pela inexistência de justa causa para instauração de investigação criminal, promovendo o arquivamento do feito. II. Questão em Discussão: A questão submetida à apreciação deste Conselho consiste em verificar se a notícia recebida contém elementos mínimos aptos a justificar a instauração de procedimento investigatório criminal ou se a absoluta ausência de informações concretas e de suporte fático-probatório autoriza o arquivamento da Notícia de Fato. III. Razões de Decidir: 1. O exame dos autos evidencia que a notícia encaminhada ao Ministério Público Estadual não apresenta substrato mínimo capaz de legitimar a adoção de providências investigativas. A narrativa limita-se à referência abstrata a possíveis crimes patrimoniais e associativos, sem indicar circunstâncias de tempo, modo de execução, autoria, número de vítimas ou qualquer outro dado indispensável à delimitação da apuração. 2. Verifico, ainda, que a comunicação originária foi formulada

por denunciante sob sigilo, inexistindo elementos que permitissem sua identificação ou intimação para complementação das informações, providência admitida pelo art. 5º, §2º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP quando a representação não contém dados suficientes para o prosseguimento da análise. 3. Nessas circunstâncias, a ausência de elementos mínimos inviabiliza a própria definição do objeto da investigação e impede a realização de diligências úteis, revelando-se inexigível a instauração de procedimento investigatório baseado exclusivamente em afirmações genéricas e desacompanhadas de qualquer suporte informativo. 4. A Resolução nº 036/2016-OECPJ estabelece que a notícia de fato deve conter dados mínimos acerca do fato e de seu provável autor, permitindo ao órgão de execução avaliar a viabilidade da atuação ministerial. 4. Assim, tendo sido esgotadas as providências possíveis nesta fase preliminar e não havendo justa causa mínima para o desencadeamento da persecução penal, mostra-se adequada a promoção de arquivamento apresentada pelo órgão ministerial de origem. IV. Dispositivo e Tese: Voto pela Homologação do arquivamento da Notícia de Fato. 1. A notícia de fato desacompanhada de elementos mínimos de materialidade e autoria, ou de dados concretos sobre a ocorrência dos fatos não autoriza a instauração de procedimento investigatório criminal. 2. A impossibilidade de complementação das informações pelo denunciante, especialmente quando formulada sob sigilo e sem meios de identificação, constitui circunstância apta a justificar o arquivamento da notícia de fato quando inexistente justa causa mínima para investigação. 3. Aplica-se a Súmula nº 029/2022 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Ceará às representações genéricas e desprovidas de elementos concretos capazes de viabilizar a atuação investigativa do Ministério Público. Dispositivos relevantes: art. 1º, §1º, da Resolução nº 036/2016-OECPJ; art. 4º, inciso III, da Resolução nº 174/2017 do CNMP; Súmula nº 026/2022 do CSMP.

VOTOS:

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

54 - Processo nº 06.2018.00002231-0.

Relator(a): LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE

Classe: Inquérito Civil

Origem: 5ª Promotoria de Justiça de Iguatu

Assunto: Violação dos Princípios Administrativos

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. SUBMISSÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO AO CONSELHO SUPERIOR (ART. 9º DA LEI Nº 7.347/85 E ART. 10 DA RES. Nº 023/2007-CNMP). SUPOSTA FRAUDE À LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO DE EMPRESA SEM ESTRUTURA OPERACIONAL PELA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SANCIONATÓRIA (ART. 23 DA LEI Nº 8.429/92). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DOLO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA (TEMAS 666 E 897 DO STF). EXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL SOBRE OS MESMOS FATOS. EXCESSIVA DURAÇÃO DO PROCEDIMENTO. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO. I. Caso em Exame: Submissão, ao Conselho Superior do Ministério Público, da promoção de arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades na contratação de empresa de assessoria de comunicação pela Câmara Municipal de Iguatu, no exercício de 2017 (fls. 2/3 e 735/749). II. Questão em Discussão: Consiste em: (i) verificar a incidência da prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória no âmbito da Lei de Improbidade Administrativa; e (ii) aferir a subsistência de interesse na continuidade da persecução cível diante da existência de ação penal sobre a mesma matéria e da excessiva duração do procedimento. III. Razões de Decidir: 1. A superveniência da prescrição da pretensão sancionatória (art. 23 da Lei nº 8.429/92) e a ausência de elementos aptos a comprovar o dolo constituem fundamento suficiente para o arquivamento, na forma da Súmula nº 021/2019-CSMP/CE; 2. Não comprovado o ato doloso de improbidade, a pretensão de ressarcimento subordina-se ao Tema 666 do STF, afastada a imprescritibilidade do Tema

897, sem prejuízo da apuração na esfera penal; 3. A existência de ação penal sobre os mesmos fatos (Processo nº 0800015-72.2024.8.06.0091) e a excessiva duração do procedimento recomendam o encerramento da via extrajudicial, em observância ao art. 5º, LXXVIII, da CF e à Recomendação nº 03/2026-CGMP/CE; 4. Esgotadas as diligências (art. 10 da Res. nº 023/2007-CNMP e art. 22 da Res. nº 036/2016-OECPJ), impõe-se a homologação. IV. Dispositivo e Tese: Voto pela homologação do arquivamento de origem, ante a ocorrência de prescrição e a ausência de interesse processual na continuidade da persecução cível. Tese de julgamento: 1. A ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória, aliada à ausência de comprovação do dolo, impõe a homologação do arquivamento de Inquérito Civil que apura ato de improbidade administrativa; 2. Afastada a imprescritibilidade do Tema 897 do STF por não comprovado o ato doloso, a pretensão ressarcitória prescreve na forma do Tema 666, remanescendo a via penal como foro adequado à eventual responsabilização. Dispositivos relevantes mencionados: Art. 5º, LXXVIII, da CF; art. 23 da Lei nº 8.429/92; art. 9º da Lei nº 7.347/85; art. 10 da Res. nº 023/2007-CNMP; art. 22 da Res. nº 036/2016-OECPJ; Súmula nº 021/2019-CSMP/CE; Temas 666 e 897 do STF.

VOTOS:

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

55 - Processo nº 06.2022.00000670-0.

Relator(a): HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA

Classe: Inquérito Civil

Origem: Promotoria de Justiça de Ibiapina

Assunto: Reserva legal

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: PRORROGAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL QUE APURA POSSÍVEL OMISSÃO DO PODER PÚBLICO DIANTE DE CONSTRUÇÃO IRREGULAR EM ÁREA VERDE. PROCEDIMENTO INSTAURADO EM 17 DE MARÇO DE 2022. IRREGULARIDADE CONFIRMADA POR RELATÓRIOS TÉCNICOS. ORDEM DEMOLITÓRIA NÃO CUMPRIDA. REITERADAS REQUISIÇÕES MINISTERIAIS SEM RESPOSTA CONCLUSIVA. PRORROGAÇÃO ANTERIOR PELO PRAZO DE 365 DIAS. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE DEFESA ADMINISTRATIVA E DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS DOS AGENTES PÚBLICOS. INCIDÊNCIA DO ART. 23, § 2.º, DA LEI N.º 8.429/1992, DO ART. 19-A DA RESOLUÇÃO N.º 036/2016-OECPJ/MPCE E DAS SÚMULAS N.º 027/2022 E 028/2022 DO CSMP. HOMOLOGAÇÃO DA PRORROGAÇÃO, LIMITADA A 180 DIAS, PARA CONCLUSÃO DAS DILIGÊNCIAS PENDENTES E DEFINIÇÃO DO DESTINO DO FEITO.

VOTOS:

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

56 - Processo nº 06.2023.00000536-0.

Relator(a): HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA

Classe: Inquérito Civil

Origem: Promotoria de Justiça Vinculada de Chorozinho

Assunto: Assessoramento Técnico Legislativo

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA INDICAÇÃO E NOMEAÇÃO DE ASSESSORES

PARLAMENTARES. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA EXTRAJUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL. DILIGÊNCIA DESTINADA A VERIFICAR A SUBSISTÊNCIA DA SITUAÇÃO INVESTIGADA. AUSÊNCIA DE RESPOSTA DOS INTERESSADOS E DE ELEMENTOS ATUAIS INDICATIVOS DA CONTINUIDADE DAS IRREGULARIDADES. ESGOTAMENTO DAS PROVIDÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS ÚTEIS. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

VOTOS:

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

57 - Processo nº 06.2023.00001862-1.

Relator(a): HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA

Classe: Inquérito Civil

Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Camocim

Assunto: Direito de Acesso à Informação

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: PRORROGAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL QUE APURA POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA DIVULGAÇÃO DE EDITAIS E INFORMAÇÕES RELACIONADAS À POLÍTICA CULTURAL. SUPOSTO FAVORECIMENTO DE DETERMINADOS AGENTES E PERSEGUIÇÃO DE NATUREZA POLÍTICA. PROCEDIMENTO INSTAURADO EM 24 DE OUTUBRO DE 2023. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS E EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL. NOTÍCIA DE ACATAMENTO NÃO ACOMPANHADA DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DA EFETIVA IMPLEMENTAÇÃO DAS MEDIDAS RECOMENDADAS. DILIGÊNCIAS OBJETIVAS E DELIMITADAS. INCIDÊNCIA DO ART. 23, § 2.º, DA LEI N.º 8.429/1992, DO ART. 19-A DA RESOLUÇÃO N.º 036/2016-OECPJ/MPCE E DAS SÚMULAS N.º 027/2022, 028/2022 E 033/2022 DO CSMP. HOMOLOGAÇÃO DA PRORROGAÇÃO, LIMITADA A 180 DIAS, PARA CONCLUSÃO DAS DILIGÊNCIAS PENDENTES E DEFINIÇÃO DO DESTINO DO FEITO.

VOTOS:

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

58 - Processo nº 06.2025.00000548-9.

Relator(a): HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA

Classe: Inquérito Civil

Origem: 136ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Saneamento

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE ACÚMULO DE ÁGUAS SERVIDAS EM VIA PÚBLICA NO BAIRRO BARROSO. REDE COLETORA DE ESGOTO AINDA NÃO DISPONIBILIZADA PARA UTILIZAÇÃO. NECESSIDADE DE CONCLUSÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. PROBLEMA ESTRUTURAL ABRANGIDO POR AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM FACE DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA E DA COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ. CELEBRAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL PARA CONCLUSÃO DOS SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO DA REDE DE COLETA. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. EXAURIMENTO DA

ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 006/2018 DO CSMP. HOMOLOGAÇÃO MONOCRÁTICA DO ARQUIVAMENTO.

VOTOS:

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.
DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

59 - Processo nº 06.2025.00001716-3.

Relator(a): HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA

Classe: Inquérito Civil

Origem: Promotoria de Justiça de Ipú

Assunto: Prestação de Contas

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL NO ÂMBITO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IPU. JULGAMENTO DE IRREGULARIDADE DE CONTAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ. RECURSOS DO FUNDEB. DESPESAS RELACIONADAS À OPERACIONALIZAÇÃO DE PROGRAMA DE ESTÁGIO DE ESTUDANTES. APRESENTAÇÃO INCOMPLETA DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA PELO ÓRGÃO DE CONTROLE EXTERNO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE DESVIO DE RECURSOS, ENRIQUECIMENTO ILÍCITO OU FAVORECIMENTO INDEVIDO. NÃO COMPROVAÇÃO DE DOLO ESPECÍFICO VOLTADO À OCULTAÇÃO DE IRREGULARIDADES. FATOS OCORRIDOS NO EXERCÍCIO DE 2014. INEXISTÊNCIA DE LINHAS INVESTIGATIVAS ÚTEIS. INSCRIÇÃO DO DÉBITO E DA MULTA EM DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

VOTOS:

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

60 - Processo nº 06.2025.00002321-0.

Relator(a): HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA

Classe: Procedimento Preparatório

Origem: Promotoria de Justiça de Monsenhor Tabosa

Assunto: Registro de Ponto

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO NO ÂMBITO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MONSENHOR TABOSA. APURAÇÃO DE SUPOSTA IRREGULARIDADE NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. SUBSTITUIÇÃO INFORMAL DE SERVIDORA POR TERCEIRO NO DESEMPENHO DAS ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA ESCOLAR. SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO, ENRIQUECIMENTO ILÍCITO OU PREJUÍZO AO ERÁRIO. SITUAÇÃO FUNCIONAL POSTERIORMENTE REGULARIZADA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ADOÇÃO DE MEDIDAS JUDICIAIS OU EXTRAJUDICIAIS. ESGOTAMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

VOTOS:

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

61 - Processo nº 06.2026.00000858-0.

Relator(a): HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA

Classe: Procedimento Preparatório

Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Canindé

Assunto: Emprego irregular de verbas ou rendas públicas

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DIRETA DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ASSESSORIA CONTÁBIL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PROCEDIMENTO INSTRUÍDO COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO ART. 72 DA LEI N.º 14.133/2021. COMPROVAÇÃO DA EXPERIÊNCIA DA EMPRESA CONTRATADA. PREÇO COMPATÍVEL COM CONTRATAÇÕES ANTERIORES E COM SERVIÇOS PRESTADOS A OUTROS ENTES PÚBLICOS. EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE SOBREPREÇO, DANO AO ERÁRIO OU ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. REGISTRO FOTOGRÁFICO DE ENTREGA DE PRESENTE AO GESTOR. FATO POSTERIOR À CONTRATAÇÃO E INSUFICIENTE, ISOLADAMENTE, PARA DEMONSTRAR DIRECIONAMENTO OU FRAUDE. IRREGULARIDADES NÃO CONFIRMADAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL OU PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

VOTOS:

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

62 - Processo nº 06.2026.00000915-6.

Relator(a): HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA

Classe: Inquérito Civil

Origem: Promotoria de Justiça Vinculada de Quiterianópolis

Assunto: Bens Públicos

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: COMUNICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES ESTRUTURAIS NO CEMITÉRIO PARQUE DA PAZ, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE QUITERIANÓPOLIS. SUPERLOTAÇÃO E INSUFICIÊNCIA DE ESPAÇO PARA NOVOS SEPULTAMENTOS. NECESSIDADE DE AMPLIAÇÃO DO EQUIPAMENTO OU CONSTRUÇÃO DE NOVO CEMITÉRIO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA ABRANGENDO INTEGRALMENTE O OBJETO INVESTIGADO. EXAURIMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. INUTILIDADE DA MANUTENÇÃO PARALELA DO PROCEDIMENTO. EFICIÊNCIA E ECONOMIA PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 06/2018 DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. HOMOLOGAÇÃO MONOCRÁTICA DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, NA FORMA DO ART. 79, III, DO RICSMP.

VOTOS:

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

63 - Processo nº 09.2026.00020652-0.**Relator(a):** HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA**Classe:** Procedimento de Gestão Administrativa**Origem:** 16ª Promotoria de Justiça de Fortaleza**Assunto:** Comunicação Institucional**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA. RELATÓRIO DE VIAGEM FUNCIONAL. PARTICIPAÇÃO DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM EVENTO DE INTERESSE INSTITUCIONAL. COMPROVAÇÃO REGULAR DA FREQUÊNCIA E DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 16 DO PROVIMENTO N.º 029/2016-PGJ. APROVAÇÃO POR DECISÃO MONOCRÁTICA.

VOTOS:

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;**64 - Processo nº 09.2026.00022567-2.****Relator(a):** HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA**Classe:** Procedimento de Gestão Administrativa**Origem:** Escola Superior do Ministério Público do Estado do Ceará - ESMP/CEAF**Assunto:** Curso / Treinamento Promovido por outra Instituição**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA. RELATÓRIO DE VIAGEM FUNCIONAL. PARTICIPAÇÃO DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM EVENTO DE INTERESSE INSTITUCIONAL. COMPROVAÇÃO REGULAR DA FREQUÊNCIA E DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 16 DO PROVIMENTO N.º 029/2016-PGJ. APROVAÇÃO POR DECISÃO MONOCRÁTICA.

VOTOS:

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;**65 - Processo nº 06.2021.00000721-6.****Relator(a):** HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA**Classe:** Inquérito Civil**Origem:** Promotoria de Justiça Vinculada de São Luis do Curu**Assunto:** Dano ao Erário**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DA LEGALIDADE E DA MORAIDADE ADMINISTRATIVA EM PROCEDIMENTOS DESTINADOS À AQUISIÇÃO E À LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA ATENDER ÀS SECRETARIAS MUNICIPAIS. REALIZAÇÃO DE TRÊS CERTAMES QUE RESTARAM FRACASSADOS OU DESERTOS. CONTRATAÇÃO DIRETA FUNDAMENTADA NO ART. 24, V, DA LEI N.º 8.666/1993. POSTERIOR REALIZAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO, COM AMPLA PUBLICIDADE E CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS. RELATÓRIO TÉCNICO DO NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO TÉCNICO-CONTÁBIL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. COMPATIBILIDADE DOS PREÇOS CONTRATADOS COM OS VALORES PRATICADOS NO MERCADO. AUSÊNCIA DE SUPERFATURAMENTO,

SOBREPREGO OU DANO AO ERÁRIO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE FRAUDE, DIRECIONAMENTO OU DOLO COM FINALIDADE ILÍCITA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N.º 14.230/2021. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DAS SANÇÕES DA LEI N.º 8.429/1992. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 021/2019 DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. CONHECIMENTO E HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, NA FORMA DO ART. 79, III, DO REGIMENTO INTERNO DO CSMP.

VOTOS:

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.
DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

66 - Processo nº 06.2024.00000712-8.

Relator(a): HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA

Classe: Inquérito Civil

Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Acaraú

Assunto: Fauna

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL. COMERCIALIZAÇÃO IRREGULAR DE PRODUTO PESQUEIRO SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. APURAÇÃO E AUTUAÇÃO PELO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO EM TRÂMITE. CELEBRAÇÃO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO DO PODER PÚBLICO E DE ELEMENTOS NOVOS QUE JUSTIFIQUEM MEDIDA JUDICIAL AUTÔNOMA. ESGOTAMENTO DA ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONHECIMENTO E HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

VOTOS:

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

67 - Processo nº 01.2025.00017076-6.

Relator(a): HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA

Classe: Notícia de Fato

Origem: 164ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Crimes contra a Ordem Tributária

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: DIREITO PENAL. COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO COM REPERCUSSÃO CRIMINAL. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS EM OPERAÇÕES TRIBUTADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS E DE REITERAÇÃO DELITIVA. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. ART. 4.º, INCISO II, DA RESOLUÇÃO N.º 174/2017-CNMP. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

VOTOS:

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes

do relator;

68 - Processo nº 06.2025.00001066-0.

Relator(a): HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA

Classe: Inquérito Civil

Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Acaraú

Assunto: Flora

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE POSSÍVEL INFRAÇÃO AMBIENTAL DECORRENTE DO FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADE DE FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CIMENTO E CONCRETO SEM A CORRESPONDENTE LICENÇA DE OPERAÇÃO. AUTUAÇÃO E INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PELO ÓRGÃO AMBIENTAL FEDERAL. APRESENTAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA INVESTIGADA NO LOCAL OBJETO DA AUTUAÇÃO. VISTORIA DO NÚCLEO DE APOIO TÉCNICO QUE CONSTATOU A UTILIZAÇÃO ATUAL DO IMÓVEL COMO ALMOXARIFADO MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE CONTINUIDADE DA ATIVIDADE IRREGULAR, DE DANO AMBIENTAL ATUAL OU DE RISCO CONCRETO DE DEGRADAÇÃO. ACOMPANHAMENTO DA REGULARIZAÇÃO PELOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS COMPETENTES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ESGOTAMENTO DO OBJETO DO FEITO. CONHECIMENTO E HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

VOTOS:

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

69 - Processo nº 06.2026.00000453-9.

Relator(a): HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA

Classe: Procedimento Preparatório

Origem: Promotoria de Justiça Vinculada de Forquilha

Assunto: Contrato Individual de Trabalho

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO E NA SITUAÇÃO FUNCIONAL DE PROFISSIONAL DA ÁREA DA SAÚDE. CONTRATAÇÃO INICIAL COMO TÉCNICA DE ENFERMAGEM. POSTERIOR ALTERAÇÃO FORMAL DO VÍNCULO PARA A FUNÇÃO DE ENFERMEIRA. REGISTRO EM CARTEIRA DE TRABALHO. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL COMPATÍVEL. CORRESPONDENTE ADEQUAÇÃO REMUNERATÓRIA. VÍNCULO CELETISTA MANTIDO COM ENTIDADE PRIVADA PRESTADORA DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE DESVIO DE FUNÇÃO, DANO AO ERÁRIO OU IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA O PROSSEGUIMENTO DA INVESTIGAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

VOTOS:

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

70 - Processo nº 01.2026.00010407-0.

Relator(a): HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA

Classe: Notícia de Fato

Origem: 124ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Crimes contra a Flora

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO COM REPERCUSSÃO CRIMINAL. APURAÇÃO DE SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME CONTRA A FAUNA. ART. 29, § 1.º, INCISO III, DA LEI N.º 9.605/1998. DOCUMENTAÇÃO INTEGRALMENTE INSERIDA EM PROCESSO JUDICIAL EM TRÂMITE PERANTE UNIDADE DO JUIZADO CRIMINAL, COM IDENTIDADE DE FATOS, OBJETO E PARTES. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS A SEREM APURADOS NO ÂMBITO EXTRAJUDICIAL. VEDAÇÃO AO BIS IN IDEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 026/2022-CSMP. DESNECESSIDADE DE TRAMITAÇÃO PARALELA DE FEITOS COM O MESMO OBJETO. CONHECIMENTO E HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

VOTOS:

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

71 - Processo nº 01.2026.00013749-3.

Relator(a): HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA

Classe: Notícia de Fato

Origem: 8ª Promotoria de Justiça de Iguatu

Assunto: Sonegação de contribuição previdenciária

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO COM REPERCUSSÃO CRIMINAL. SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E ESTELIONATO. UTILIZAÇÃO NÃO AUTORIZADA DE DOCUMENTOS PESSOAIS PARA INCLUSÃO DO NOTICIANTE EM QUADROS SOCIETÁRIOS. EXISTÊNCIA DE NOTÍCIA DE FATO ANTERIORMENTE INSTAURADA, COM IDENTIDADE DE PARTES, FATOS E SUPOSTO AUTOR. PROCEDIMENTO PRECEDENTE EM ESTÁGIO MAIS AVANÇADO E COM DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO TERRITORIAL JÁ DETERMINADO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS A SEREM APURADOS. DUPLICIDADE DE PROCEDIMENTOS. VEDAÇÃO AO BIS IN IDEM. INCIDÊNCIA DO ART. 4.º, I, DA RESOLUÇÃO N.º 174/2017-CNMP E DA SÚMULA N.º 026/2022-CSMP. CONHECIMENTO E HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

VOTOS:

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

72 - Processo nº 10.2026.00000081-0.

Relator(a): HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA

Classe: Correição Ordinária

Origem: Corregedoria-Geral do Ministério Público do Ceará

Assunto: Correição Ordinária

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: PROCEDIMENTO CORREICIONAL. REMESSA DE RELATÓRIO FINAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA NA PROMOTORIA DE JUSTIÇA VINCULADA DE CROATÁ. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA TRAMITAÇÃO DE PROCEDIMENTOS EXTRAJUDICIAIS. ORIENTAÇÕES PRESTADAS AO MEMBRO CORREICIONADO. PENDÊNCIA

REMANESCENTE RELACIONADA À MATERIALIZAÇÃO, NO SAJMP, DA CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO. EXPEDIÇÃO DA RECOMENDAÇÃO N.º 0022/2026/CGMP. COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PROVIDÊNCIA RECOMENDADA. INEXISTÊNCIA DE PENDÊNCIAS REMANESCENTES. UNIDADE MINISTERIAL SANEADA. HOMOLOGAÇÃO E ARQUIVAMENTO DO RELATÓRIO.

VOTOS:

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

ENCERRAMENTO:

Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de julho de 2026 (dois mil e vinte e seis), às 23:59 horas, foi encerrada a 8ª Sessão Virtual do Conselho Superior do Ministério Público da 1ª TURMA REVISORA, da qual a **DRA. ANA CRISTINA DE PAULA CAVALCANTE PARAHYBA**, Promotora de Justiça e Secretária dos Órgãos Colegiados, subscreve a presente Ata eletrônica, a qual, após lida e aprovada pelo Colegiado, será considerada válida para todos os efeitos legais, dispensando-se a assinatura individual dos membros do colegiado.

8ª SESSÃO VIRTUAL DO CSMP – 1ª TURMA REVISORA									
CONSELHEIROS	HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO	NÃO HOMOLOGAÇÃO ARQUIVAMENTO	DILIGÊNCIA	CORREIÇÃO	INSCRIÇÕES	AFASTAMENTO	PRORROGAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA	DIVERSOS	TOTAL
LUIZ ABRANTES	12			2		2	2		18
LIDUINA MARIA	36								36
HUMBERTO IBIAPINA	13			1			2	2	18
TOTAL	61	0	0	3	0	2	4	2	72